



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ano 2011, Número 055

Divulgação: quinta-feira, 24 de março de 2011

Publicação: sexta-feira, 25 de março de 2011

### Tribunal Regional Eleitoral

Des. Mário Alberto Simões Hirs  
Presidente

Des. Carlos Alberto Dultra Cintra  
Vice-Presidente

Juiz Josevando Souza Andrade  
Corregedor Regional Eleitoral

Bel. Raimundo de Campos Vieira  
Diretor-Geral

### Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação  
Fone/Fax: (71) 3373-7159  
sedim@tre-ba.gov.br

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	1
Atos do Presidente .....	1
Portarias .....	1
Editais .....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	5
DIRETORIA-GERAL .....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	5
Corip .....	5
Acórdãos .....	5
Decisões Monocráticas/Despachos .....	6
Intimação .....	6
Pauta de Julgamento .....	8
Resoluções .....	9
Ata de Distribuição .....	13
Gabinete .....	14
Portarias .....	14
ZONAS ELEITORAIS .....	14
008ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	14
Editais .....	14
018ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	18
Editais .....	18
Sentenças .....	34
020ª Zona Eleitoral - SALVADOR .....	37
Despachos .....	37
025ª Zona Eleitoral - ILHÉUS .....	38
Despachos .....	38
Sentenças .....	38
037ª Zona Eleitoral - MARACÁS .....	38
Editais .....	38
Portarias .....	39
044ª Zona Eleitoral - INHAMBUPE .....	39
Sentenças .....	39

059ª Zona Eleitoral - POÇÕES .....	42
Sentenças .....	42
060ª Zona Eleitoral - CONDEÚBA .....	45
Editais .....	45
066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA .....	45
Editais .....	45
084ª Zona Eleitoral - PAULO AFONSO .....	45
Despachos .....	45
Sentenças .....	46
104ª Zona Eleitoral - LAPÃO .....	47
Editais .....	47
109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE .....	48
Editais .....	48
122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO .....	48
Editais .....	48
129ª Zona Eleitoral - CATU .....	50
Editais .....	50
131ª Zona Eleitoral - MURITIBA .....	50
Editais .....	50
133ª Zona Eleitoral - CAMACAN .....	50
Despachos .....	50
Sentenças .....	50
149ª Zona Eleitoral - ITIÚBA .....	53
Sentenças .....	53
151ª Zona Eleitoral - GANDU .....	53
Editais .....	53
184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE .....	53
Editais .....	53
Despachos .....	55
185ª Zona Eleitoral - MATA DE SÃO JOÃO .....	55
Portarias .....	55
200ª Zona Eleitoral - POJUCA .....	55
Editais .....	55
Sentenças .....	56
COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA .....	56
COMISSÃO APURADORA .....	56
ANEXOS .....	57

### PRESIDÊNCIA

#### Atos do Presidente

#### Portarias

#### PORTARIAS de 21 de março de 2011.

Nº 119 –  
O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,  
RESOLVE designar a Belª MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA, Juíza de Direito da Comarca de Belo Campo, para responder pela Jurisdição Eleitoral da 152ª Zona, da sede na Comarca de Encruzilhada, enquanto durar o afastamento da Titular, no período de 17.03 a 03.04.2011.

Nº 120 -

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Resolução nº 21.832/04, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE dispensar, a partir de 03/03/2011, JOSÉ VALDIR DA COSTA CALADO da Função Comissionada – FC-01 de Chefe de Cartório da 186ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Dias D'Ávila.

Nº 121 –

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Resolução nº 21.832/04, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE designar, a partir de 03/03/2011, DÉBORA SANTOS CONCEIÇÃO, Analista Judiciário da Área Administrativa, NS, Classe B, Padrão 6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada – FC-01 de Chefe de Cartório da 186ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Dias D'Ávila.

Nº 122 –

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no processo nº 14.410/2011,

RESOLVE prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída mediante a Portaria nº 46, de 2/2/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, edição do dia 14/2/2011.

Em 21 de março de 2011

Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

---

#### **PORTARIA Nº 123, de 22 de março de 2011.**

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Resolução nº 21.832/04, do Tribunal Superior Eleitoral,

RESOLVE designar, a partir de 15/03/2011, DANIELLA MARIA ALMEIDA SOUSA, Técnico Judiciário da Área Administrativa, NI, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada – FC-01 de Chefe de Cartório da 87ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Ruy Barbosa.

Em 22 de março de 2011

Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### **Editais**

---

##### **Editais de 24 de março de 2011**

Nº 04

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Santo Amaro que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 178ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 05

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Itaparica que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 141ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 06

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Serrinha que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 150ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 07

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Itamaraju que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 172ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 08

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Camacã que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 133ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 09

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Campo Formoso que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 53ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 10

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Livramento de Nossa Senhora que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 101ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 11

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Ipiaú que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 24ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 12

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Ipirá que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 62ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 13

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Seabra que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 88ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 14

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Gandu que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 151ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 15

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Teixeira de Freitas que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 183ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 16

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Candeias que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 127ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 17

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Cachoeira que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 118ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 18

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de São Gonçalo dos Campos que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 108ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 19

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Irapá que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 74ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 20

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Uruçuca que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 198ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 21

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Paripiranga que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 52ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 22

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Itajuípe que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 136ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 23

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Muritiba que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 131ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 24

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Inhambupe que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 44ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 25

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de São Francisco do Conde que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 162ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 26

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Mundo Novo que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 54ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 27

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Mutuípe que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 109ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 28

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Catu que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 129ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 29

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Jeremoabo que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 51ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 30

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Iguaí que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 146ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 31

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Mucuri que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 35ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 32

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Paramirim que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 111ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 33

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Feira de Santana que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade das 154ª, 155ª e 156ª Zonas Eleitorais com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 34

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Jequié que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade das 22ª e 23 Zonas Eleitorais com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Nº 35

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Resolução nº 21.009, de 5 de março de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos Senhores Juízes de Direito da Comarca de Macaúbas que, a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, encontra-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para a inscrição dos interessados à titularidade da 65ª Zona Eleitoral com sede na referida Comarca, devendo os pedidos de habilitação ser instruídos com documento que comprove a data inicial do efetivo exercício na respectiva Comarca.

Em 24 de março de 2011

Des. CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

Corip

### Acórdãos

### PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 5.827-96.2010.6.05.0000 – CLASSE 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Isidorio Pierre Ramos Chastinet.  
RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.  
DECISÃO: **À unanimidade, aprovaram-se as contas.**

#### RECLAMAÇÃO Nº 86 (13.353-51.2009.6.05.0000) – CLASSE 28 – PILÃO ARCADE.

RECLAMANTE: Ministério Público Eleitoral.  
RECLAMADOS: Juízo Eleitoral da 195ª Zona/Pilão Arcado; Ricardo Ferreira Barrence (Adv<sup>as.</sup>: Sara Mercês dos Santos e Carla Maria Nicolini); Carlos Alberto Rodrigues da Silva, Juraci Félix da Cunha e José Lopes da Rocha (Adv.: Rodrigo Isaac de Freitas Martins, Cássio Carvalho Batista e Diogo Macedo dos Santos).  
RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.  
DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se as preliminares e, no mérito, julgou-se procedente a reclamação.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 15.247-46.2009.6.05.0167 – CLASSE 30 – UMBURANAS.**

RECORRENTE: Roberto Bruno Silva. Adv.: Michel Soares Reis.  
 RECORRIDOS: Raimundo Nonato da Silva e Deivisson Muniz Barbosa. Adv.: Vagner Bispo da Cunha.  
 PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 167ª Zona/Jacobina.  
 RELATOR: Juiz Cássio Miranda.  
 REVISOR: Juiz Josevando Souza Andrade.  
 DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se as preliminares de inadequação da via eleita e de invalidez das fotografias desacompanhadas de negativos, acolheu-se a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.**

**REPRESENTAÇÃO Nº 5.005-10.2010.6.05.0000 – CLASSE 42 – SALVADOR.**

REPRESENTANTES: Coligação A BAHIA MERECE MAIS e Paulo Ganem Souto. Advs.: Déborah Cardoso Guirra, Ademir Ismerim e Lílian Maria Santiago Reis.  
 REPRESENTADOS: Coligações PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e PRA BAHIA SEGUIR EM FRENTE e Jaques Wagner (Advs.: Sara Mercês dos Santos, Janjório Vasconcelos Simões Pinho, Vandilson Pereira Costa, Carla Maria Nicolini e outros); Prodal Saúde S.A. e Promédica Patrimonial S.A. (Advs.: Lara Simões Alves, Maurício de Ferreira Bandeira e outros).  
 RELATOR: Juiz Cássio Miranda.  
 DECISÃO: **À unanimidade, inacolheram-se as preliminares de inépcia da inicial, de decadência e de ilegitimidade passiva do candidato Jaques Wagner, acolheram-se as preliminares de ilegitimidade passiva da Promédica Patrimonial S.A e da Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Juiz Salomão Viana, julgou-se improcedente a representação, designado o Juiz Josevando Souza Andrade para lavrar o acórdão.**

Em 23 de março de 2011.  
 MARTA GAVAZZA  
 SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

**Decisões Monocráticas/Despachos****PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTOS****AÇÃO CAUTELAR Nº 7.536-69.2010.6.05.0000 – CLASSE 1 – CAMAMU.**

REQUERENTE: Ioná Queiroz Nascimento. Advs.: Carla Maria Nicolini, Sara Mercês dos Santos e outros.  
 REQUERIDOS: Coligação POR UM CAMAMU DECENTE, Américo José da Silva e Noélia Maria Nascimento da Silva.  
 RELATOR: Juiz Mário Alberto Simões Hirs.  
 DECISÃO: **Homologou-se a desistência da ação.**

**AÇÃO PENAL Nº 299 (3-98.2006.6.05.0000) – CLASSE 4 – IPIAÚ.**

AUTOR: Ministério Público Eleitoral.  
 INTERESSADO: Deraldino Alves de Araújo. Adv.: Paulo Gomes de Novaes.  
 RÉU: José Andrade Mendonça. Advs.: José Carlos Britto de Lacerda, Lianna Sousa de Aras, Jair Henriques Nascimento Júnior, Roque Aras e outros.  
 RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.  
 DECISÃO: **Determinou-se a devolução dos autos à Zona Eleitoral de Ipiáú, para regular processamento.**

**INQUÉRITO Nº 133 (13.604-69.2009.6.05.0000) – CLASSE 18 – PAU BRASIL.**

PROCEDÊNCIA: Departamento de Polícia Federal.  
 INVESTIGADO: Antonio José do Prado. Advs.: José Alberto de Lima Filho e Wallace Cerqueira Santos.  
 INTERESSADO: Venino Antonio de Miranda. Adv.: Leonardo José Cavalcante Pontes.  
 RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.  
 DECISÃO: **Determinou-se o arquivamento do feito.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240-59.2011.6.05.0000 – CLASSE 26 – SALVADOR.**

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Controle Interno.  
 INTERESSADO: Amálio Públio de Almeida Neto.  
 RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.  
 DECISÃO: **Determinou-se o arquivamento do feito.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 7.181-59.2010.6.05.0000– CLASSE 30 – LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.**

RECORRENTE: Coligação LEM MAIOR. Advs.: Aurélio Miguel P. Dórea, André Ricardo Rossette Cardozo, André de Castro Silva e Celso Luiz Braga de Castro.  
 RECORRIDOS: Humberto Santa Cruz Filho e Lídia Katerine Souza Rios (Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Marcelo Antônio Álvares Silva, Tâmara Costa Medina da Silva e outros); Coligação LEM DE TODOS NÓS (Advs.: Valdete Aparecida Stresser Duarte, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Ciro Rocha Soares).  
 PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 205ª Zona/Luís Eduardo Magalhães.  
 RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.  
 DECISÃO: **Homologou-se a desistência do recurso.**

Em 23 de março de 2011.  
 MARTA GAVAZZA  
 SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

**Intimação****DESPACHOS / DECISÕES****PETIÇÃO Nº 8099-63 –CL. 24 - SALVADOR.**

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral.  
 REQUERIDO: Allan Eduardo Sanches dos Santos (Advs.:Manoel Guimarães Nunes e outro)  
 RELATOR: Juiz Cássio Miranda.  
 “Trata-se de Petição formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do deputado estadual Alan Eduardo Sanches dos Santos, tendo em vista a suposta prática do delito tipificado no art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.  
 Aduziu o Parquet que em 03 de outubro de 2010, dia das eleições gerais, o requerido promoveu a divulgação de propaganda no Município de Salvador, em ofensa ao dispositivo supracitado.  
 Em audiência preliminar realizada em 24 de fevereiro de 2010, o Ministério Público formulou proposta de transação penal, aceita pela parte e seu advogado, consistente em pena restritiva de direito, na modalidade prestação pecuniária, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em prol do Hospital Aristides Maltez, restando o autor do fato desde logo intimado para cumprir a obrigação no prazo de 48 horas, conforme termo acostado à fl. 22 dos autos.  
 Foram apresentados os documentos de fls. 30/51 pelo requerido.  
 À fl. 54, o Procurador Regional Eleitoral requereu a declaração de extinção da punibilidade do aludido deputado, considerando que foi cumprida integralmente a proposta de transação penal apresentada.  
 É o relatório. Decido.  
 Conforme se depreende da documentação colacionada às fls. 39/40 e do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, o ora requerido efetivamente preenche os requisitos constantes da Lei nº 9.099/95 e cumpriu a obrigação decorrente da transação penal consignada no termo de audiência de fl. 22 dos autos.

Pelo exposto, homologo a transação penal, nos moldes propostos pelo Ministério Público, observando-se que, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º da Lei nº 9.099/95, a imposição da presente não importará em reincidência, nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir o gozo do mesmo benefício, no prazo de cinco anos, e, por fim, declaro extinta a punibilidade do Sr. Alan Eduardo Sanches dos Santos, conforme art. 84, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Publique-se.”

**PETIÇÃO Nº 409-46.2011 – CL. 24 - SANTA RITA DE CÁSSIA.**

REQUERENTE: Eriston dos Santos. (Adv.: Celso Ribeiro Dalto)

REQUERIDO: Partido Progressista- PP/BA.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

“01 - Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa para desfiliação partidária, em que a parte autora postula a concessão de uma medida, sem a oitiva da parte contrária, com fito de ser expedida declaração da existência de justa causa para fins de desfiliação partidária”. Justifica seu requerimento com a narrativa de fatos que, sob sua ótica, configurariam grave discriminação pessoal. Ao final, pede "... a expedição de DECLARAÇÃO da existência de justa causa para fins de desfiliação partidária" (fl. 07).

Tanto é suficiente para se concluir que, em verdade, a medida de urgência postulada coincide, na íntegra, com o pedido principal. Trata-se, pois, de pleito dotado de plena carga de satisfatividade. E, mais do que isto, o pleito tem natureza eminentemente declaratória.

Sucede que um pronunciamento judicial de natureza declaratória não pode ser fruto de cognição sumária - que é a cognição que pode ser posta em prática nesta fase do procedimento -, uma vez que exige cognição profunda.

E como a cognição profunda pressupõe a prévia oportunização do exercício do contraditório, o caso não comporta a concessão da medida almejada.

Não bastasse tudo isto, aquilo que o autor chama de grave discriminação pessoal é fato controverso nos autos, uma vez que o conteúdo da ata de fls. 13/23 noticia a ocorrência de crime que, em tese, justificaria a deflagração de procedimento político-administrativo para cassação do seu mandato. Demais disso, as outras alegações alusivas a ameaças e a retaliações em seu desfavor também exigirão a produção de prova no decorrer da instrução.

Por fim, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o eventual reconhecimento da justa causa para a desfiliação pode ser feito apenas quando do julgamento final da causa, sem que com isto o demandante sofra danos irreparáveis.

Do exposto, indefiro a medida de urgência postulada pelo demandante.

02 - Cite-se o Partido Progressista (diretório municipal de Santa Rita de Cássia) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, querendo, resposta, nos termos da norma contida no art. 4º da Resolução/TSE n. 22.610/07. Intime-se.”

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32-75.2011 – CL. 26 – SALVADOR.**

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Controle Interno.

INTERESSADO: Carlos Henrique Sampaio, candidato a Suplente de Senador pelo PCB.

RELATOR: Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.

Aberto prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o interessado apresente prestação de contas relativas às Eleições de 2010, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do art. 26, § 4º da Resolução TSE Nº 23.217/2010. Fica esclarecido que a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual a interessada concorreu, conforme disposto no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42-22.2011 – CL. 26 – SALVADOR.**

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Controle Interno.

INTERESSADO: Valder Andrade Carvalho, candidato a Deputado Federal pelo PPS.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Aberto prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o interessado apresente prestação de contas relativas às Eleições de 2010, sob

pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do art. 26, § 4º da Resolução TSE Nº 23.217/2010. Fica esclarecido que a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual a interessada concorreu, conforme disposto no art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97.

**RECURSOS ELEITORAIS Nºs 13.176-33.2008.6.05.0191, 14.563-83.2008.6.05.0191, 14.564-68.2008.6.05.0191, 14.606-20.2008.6.05.0191 e 15.175-84.2009.6.05.0191 – CLASSE 30 – CAPIM GROSSO – (RECURSOS ESPECIAIS).**

RECORRENTES: Itamar da Silva Rios (Adv.: Marcio Moreira Ferreira, Maurício Oliveira Campos, Itamar da Silva Rios, Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros.)

João Dias de Souza (Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Marcio Moreira Ferreira, Maurício Oliveira Campos, Itamar da Silva Rios, Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros).

RECORRIDOS: Ministério Público Eleitoral; Coligação CAPIM GROSSO, PAZ E PROGRESSO (Adv.: José Souza Pires, Thiancle da Silva Araújo e outros).

INTERESSADOS: Lydia Fontoura Pinheiro e José Sivaldo Rios de Carvalho (Adv.: Miucha Bordoni e Maísa Mota Rios)

Admitiu-se seguimento aos recursos especiais. Aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

**EXPED. Nº 14.818/2011 – RECURSO ELEITORAL Nº 14310-65 – CL. 30 – ITAMBÉ.**

REQUERENTES: Moacir Santos Andrade e Roberta Moreira Gusmão (Adv.: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos).

RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.

**Deferiu-se o pleito, concedendo ao novo patrono prazo de 02 (dois) dias, para vista em Secretaria.**

Republicado por haver saído com incorreção.

**EXPEDIENTE Nº 12.491/2011 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ELEITORAL Nº 102-29 – OUROLÂNDIA.**

AGRAVANTES: Antonio Araújo de Souza e José Neitom de Oliveira (Adv.: Ademir Ismerim e outro)

AGRAVADOS: Eustáquio Freire Neto, Adinael Freire da Silva e Coligação “A Vontade do Povo” (Adv.: Nilson Soares Castelo Branco e João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho).

**Aberto prazo de 03 (três) dias para os agravados apresentarem contrarrazões.**

**EXPEDIENTE Nº 12.928/2011 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ELEITORAL Nº 14.610-35 – MATA DE SÃO JOÃO.**

AGRAVANTE: Coligação “Mata de São João Para Todos” (Adv.: Wellington Osório Modesteo e Silva)

AGRAVADOS: Élcio Ramayana Carneiro Pombo e outros (Adv.: Ademir Ismerim e outros).

**Aberto prazo de 05 (cinco) dias para a agravante apresentar cópias para formação do agravo.**

Em 23 de março de 2011

**MARTA GAVAZZA**

**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

## Pauta de Julgamento

### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO EM SESSÃO DE 29.03.2011, COM INÍCIO ÀS 17H

#### 1) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 656 (11-70.2009.6.05.0000) – CLASSE 29 (APENSO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 657 – CLASSE 29) – MEDEIROS NETO.\*

RECORRENTES: 1. Ministério Público Eleitoral; 2. Coligação AGORA SOMOS NÓS (Adv.: Clebson Ribeiro Porto).

RECORRIDOS: Adalberto Alves Pinto e Valdir Oliveira Costa. Adv.: Arlete da Rocha Oliveira Costa, Luiz Carlos Monfardine, Maurício Oliveira Campos, Marcio Moreira Ferreira, Luiz Viana Queiroz e Alice Maria Cavalcanti Cintra.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 153ª Zona/Medeiros Neto.

RELATOR: Juiz Eserval Rocha.

REVISOR: Juiz Renato Reis Filho.

\* **Pedido de vista do Juiz-Presidente Mário Alberto Simões Hirs.**

#### 2) RECURSO ELEITORAL Nº 3.017-51.2010.6.05.0000 – CLASSE 30 – UBATÁ.\*

RECORRENTES: Agilson Santos Muniz (Adv.: Bruno Gustavo Freitas Adry, Sanzo Biondi e Ademir Passos) e Expedito Rigaud de Souza (Adv.: Sanzo Biondi e Ademir Passos).

RECORRIDOS: Edson Neves da Silva e José Roberto Pazzi. Adv.: André de Castro Silva, Marcelo Souza Oliveira e Celso Luiz Braga de Castro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 134ª Zona/Ubatá.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra.**

#### 3) AÇÃO PENAL Nº 14.458-63.2009.6.05.0000 – CLASSE 4 – NOVA FÁTIMA.

AUTOR: Ministério Público Eleitoral.

RÉU: Manoel Santos de Oliveira. Adv.: Augusto Raymundo Bomfim de Paula, Alan de Almeida Coutinho e outros.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

REVISOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

#### 4) RECURSO ELEITORAL Nº 1-26.2008.6.05.0173 – CLASSE 30 (EXP. Nº 1.249/2011 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) – MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO.

EMBARGANTE: Coligação RENOVAR É PRECISO. Adv.: João Roberth Coimbra Xavier, Joaquim Barreto Coimbra, Tairone Aires Cavalcante, Tiago Ayres, Bruno Adry e Sanzo Biondi.

EMBARGADOS: José Nicolau Teixeira Leite (Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza e Emanuel Brandão da Silva) e Rogério Rios Pereira (Adv.: Danilo Matos Cavalcante de Souza e Eugênio Borges Evaristo).

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

#### 5) RECURSO ELEITORAL Nº 14.005-86.2008.6.05.0167 – CLASSE 30 – OUROLÂNDIA.\*

RECORRENTES: Coligação A VONTADE DO POVO e Adinael Freire da Silva. Adv.: João Daniel Jacobina.

RECORRIDOS: Antônio Araújo de Souza e José Neitom de Oliveira. Adv.: Ademir Ismerim e Bruno Tínel de Carvalho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 167ª Zona/Jacobina.

RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.

\* **Pedido de vista do Juiz Josevando Souza Andrade.**

#### 6) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.172-62.2010.6.05.0000 – CLASSE 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Raimundo Nonato do Carmo.

RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.

#### 7) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.301-67.2010.6.05.0000 – CLASSE 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Eclayr Luiz Gonzalez Junior.

RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.

#### 8) RECURSO CRIMINAL Nº 14.656-75.2008.6.05.0052 – CLASSE 31 – ADUSTINA.\*

RECORRENTES: Deijaniro Vieira de Andrade, Edilson José dos Santos e Wilson José dos Santos. Adv.: Carlos Roberto Ribeiro Rosário.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 52ª Zona/Paripiranga.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

REVISOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

\* **Pedido de vista do Juiz Renato Reis Filho.**

#### 9) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 719 (Nº 3-88.2008.6.05.0110) – CLASSE 29 – RIBEIRA DO POMBAL.

RECORRENTE: PSDB de Ribeira do Pombal. Adv.: Brenno de Melo Gomes Calasans e Paulo Miranda Fontes.

RECORRIDOS: José Lourenço Morais da Silva Júnior e Jairo Monteiro do Nascimento. Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Pedro da Costa Vargens.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 110ª Zona/Ribeira do Pombal.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

REVISOR: Juiz Cássio Miranda.

#### 10) RECURSO ELEITORAL Nº 14.716-72.2008.6.05.0044 – CLASSE 30 – APORÁ.

RECORRENTES: Ivonei Raimundo dos Santos, Jair Aguiar de Menezes e José Mendes de Souza Filho. Adv.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva, Pedro da Costa Vargens e outros.

RECORRIDA: Coligação UM NOVO TEMPO. Adv.: Wagner Bispo da Cunha, Lindolfo Antônio Nascimento Rebouças e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 44ª Zona/Inhambupe.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

#### 11) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6.007-15.2010.6.05.0000 – CLASSE 25 – SALVADOR.

PROMOVENTE: Patrícia Mônica Honorato de Souza.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Em 23 de março de 2011.

MARTA GAVAZZA

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA

ANEXO À PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA\*\*

#### 1) AÇÃO CAUTELAR Nº 7.897-86.2010.6.05.0000 – CLASSE 1 (EXP. Nº 75.019/2010 – AGRAVO REGIMENTAL) – SAUBARA.\*

AGRAVANTES: Antônio Raimundo de Araújo e Osvaldo Costa e Souza Filho. Adv.: Milton de Cerqueira Pedreira e Dermeval dos Reis Padilha.

AGRAVADOS: Antonio César de Schoucair Jambeiro e Marco Quintas Gonçalves.

RELATOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

\* **Pedido de vista do Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra, em 31.01.2011.**

#### 2) RECURSO ELEITORAL Nº 1-46.2010.6.05.0079 – CLASSE 30 – NOVA SOURE.\*

RECORRENTES: 1. José Arivaldo Ferreira Soares e Antônio Carlos Correia dos Santos (Adv.: Sanzo Biondi); 2. Coligação RENOVAR E CRESCER (Adv.: Luiz Viana Queiroz, Maurício Oliveira Campos e Frederico Matos de Oliveira); 3. PTB de Nova Soure (Adv.: André Luiz de Andrade Carneiro).

RECORRIDOS: 1. Coligação RENOVAR E CRESCER; 2. José Arivaldo Ferreira Soares e Antônio Carlos Correia dos Santos; 3. Coligação RENOVAR E CRESCER.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 79ª Zona/Nova Soure.



RELATOR: Juiz Renato Reis Filho.  
REVISOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Josevando Souza Andrade, em 08.02.2011.**

**3) RECURSO ELEITORAL Nº 14.168-70.2008.6.05.0101 – CLASSE 30 – LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA.\***

RECORRENTES: 1. Coligação DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL (Advs.: Hélio Diógenes Cambuí Alves, Thiancle Araújo e Otávio Leal Pires); 2. Carlos Roberto Souto Batista, Paulo César Cardoso Azevedo, Marilho Machado Matias e Zeferino Wagner Assis Santos Pereira (Advs.: Luiz Viana Queiroz, Maurício Oliveira Campos e Aloísio Figueiredo Andrade Júnior).

RECORRIDOS: 1. Carlos Roberto Souto Batista, Paulo César Cardoso Azevedo, Marilho Machado Matias e Zeferino Wagner Assis Santos Pereira; 2. Coligação DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 101ª Zona/Livramento de Nossa Senhora.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Josevando Souza Andrade, em 1º.03.2011.**

**4) RECURSO ELEITORAL Nº 11.732 – CLASSE 30 – IBICUÍ.\***

RECORRENTE: Abel Cornélio de Morais Filho. Advs.: Silvio Avelino Pires Britto Junior, Luiz Viana Queiroz, Ivan Brandi, Emanuel Fortunato Jandiroba e outros.

RECORRIDOS: Cláudio Antônio Kalil Dourado (Advs.: José Souza Pires e Maisa Mota Rios) e Edson Barbosa Andrade (Adv.: Fábio da Silva Torres).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 146ª Zona/Iguaí.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Renato Reis Filho, em 28.02.2011.**

**5) PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.584 (12.622-89.2008.6.05.0000) – CLASSE 25 – SALVADOR.\***

PROMOVENTE: PT - Seção da Bahia. Adv.: Luis Vinicius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Mauricio Kertzman Szporer, em 21.03.2011.**

**6) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 640 (13.593-40.2009.6.05.0000) – CLASSE 29 – QUIXABEIRA.\***

RECORRENTE: Reginaldo Sampaio Silva. Advs.: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outro.

RECORRIDOS: Eliezer Costa de Oliveira e Osvaldo de Araújo Lopes. Advs.: Itamar Lobo da Silva, André Dias Ferraz, Samara Lobo da Silva, Yanna Novaes dos Anjos e Vandilson Pereira Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 191ª Zona/Capim Grosso.

RELATOR: Juiz Salomão Viana.

REVISOR: Juiz Cássio Miranda.

\* **Pedido de vista do Juiz Mauricio Kertzman Szporer, em 21.03.2011.**

**7) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 695 (2-04.2008.6.05.0143) – CLASSE 29 (APENSO: INCIDENTE DE FALSIDADE Nº 003/2009) – SANTO ESTEVÃO.\***

RECORRENTES: Edvaldo Freitas da Silva e Maria das Graças Mascarenhas Fonseca. Advs.: Celso Luiz Braga de Castro, André de Castro Silva, Marcelo Souza Oliveira e outros.

RECORRIDOS: Rogério dos Santos Costa e Jonatas Batista Leite. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Silvio Avelino Pires Britto Junior, Maurício Oliveira Campos, Ivan Brandi e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 143ª Zona/Santo Estevão.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

REVISOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

\* **Pedido de vista do Juiz Mauricio Kertzman Szporer, em 22.03.2011.**

**8) RECURSO ELEITORAL Nº 3.575-23.2010.6.05.0000 – CLASSE 30 – CORIBE.\***

RECORRENTES: Derval Barbosa de Arruda e João Batista de Oliveira Silva. Advs.: Luiz Viana Queiroz, Marcio Moreira Ferreira, Maurício Oliveira Campos, Franco Alves Sabino, Maria do Socorro Sobral Santos, Paulo Patrício Sobral Santos e Rafael de Medeiros Chaves Mattos.

RECORRIDOS: José Alves Ferreira (Adv.: José Souza Pires); Paulo Pacheco (Advs.: Thiancle da Silva Araújo, Carlos Rony de Oliveira e Silva e Otávio Leal Pires); Valderino de Moura Lima (Adv.: João Batista de Araújo Souza); Josivander Wanderley Barros Lessa (Adv.: Carlos Rony de Oliveira e Silva).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 61ª Zona/Coribe.

RELATOR: Juiz Cássio Miranda.

REVISOR: Juiz Salomão Viana.

\* **Pedido de vista do Juiz Mauricio Kertzman Szporer, em 24.02.2011.**

\*\*OBSERVAÇÃO: Os processos acima listados não se encontram incluídos em pauta, sendo que aqueles cujos pedidos de vista obedecem ao prazo de 10 dias estabelecido no CPC poderão ser julgados dispensada a publicação em pauta.

**Resoluções**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2011 22.3.2011**

**Fixa data e aprova instruções para a nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cordeiros.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 30, IV do Código Eleitoral e 2º, XI do seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a cassação dos diplomas de José Roberto de Oliveira e Antônio Aparecido Pereira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Cordeiros, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico por meio de oferecimento de viagem em troca de voto (RESpe nº 1363047);

**CONSIDERANDO** a mensagem eletrônica nº 81-COARE/SJD, encaminhada a este Tribunal em 20/12/2010, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, afirmando "que não há nos autos notícia de provimento acautelatório dando efeito suspensivo ao recurso extraordinário já interposto";

**CONSIDERANDO** que os referidos candidatos obtiveram mais de cinquenta por cento dos votos válidos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 224 do Código Eleitoral e

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.280/2010, a qual estabelece que as eleições previstas no art. 224 do Código Eleitoral devem ser marcadas para o primeiro domingo de cada mês e, no caso de segundo turno, para o último domingo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cordeiros será realizada no dia 5 de junho de 2011.

**Art. 2º** Poderá votar o eleitor inscrito no município que conste do cadastro eleitoral e esteja apto a votar na data de publicação desta Resolução.

**Art. 3º** Poderá participar da eleição o partido que, até 5 de junho de 2010, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município.

**Art. 4º** Para concorrer à eleição, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município de Cordeiros desde 5 de junho de 2010 e estar com a filiação partidária deferida pelo respectivo partido no mesmo prazo (Lei nº 9.504/97, art. 9º, caput).

**Art. 5º** O agente ou servidor público, candidato à eleição, deverá desincompatibilizar-se ou afastar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua escolha em convenção.

**Art. 6º** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 16 de abril de 2011, no Juízo da 60ª Zona Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

**Art. 7º** Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas do dia 18 de abril de 2011.

**Art. 8º** Protocolizado o requerimento de registro no Juízo da 60ª Zona, o Chefe do Cartório Eleitoral, sob pena de responsabilidade, afixará, imediatamente, no local de costume, edital para a ciência dos interessados (Código Eleitoral, art. 97, §1º).

**Art. 9º** Caberá a candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada, especificando, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, indicando até seis testemunhas, se for o caso (LC nº 64/90, art. 3º, *caput* e §3º).

**Art. 10.** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e em não havendo impugnação, o Juiz Eleitoral, em caráter excepcional, proferirá sua decisão em 24 (vinte e quatro) horas, ouvido o representante do Ministério Público, no mesmo prazo.

**Art. 11.** Havendo impugnação, que será imediatamente certificada pelo Chefe de Cartório, deverão ser observadas as normas do procedimento previstas na Lei Complementar nº 64, de 18.05.90.

**Art. 12.** Os prazos referidos na presente Resolução transcorrerão na forma do art. 16 da LC nº 64/90.

**Art. 13.** O Juiz Eleitoral da 60ª Zona comunicará aos partidos e às coligações, bem como ao Ministério Público, a realização dos procedimentos de carga e de lacre de urnas eletrônicas e outras medidas técnicas relacionadas à preparação do pleito, de conformidade com as datas que fixar.

**Art. 14.** Aplicam-se a esta eleição, no que couber, as disposições contidas no Código Eleitoral, na Lei Complementar nº 64/90, na Lei nº 9.504/97, na Lei nº 6.091/74 e nas Resoluções correlatas deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 15.** Fica aprovado para a eleição em tela o calendário anexo, o qual constitui parte integrante desta Resolução.

**Art. 16.** Incumbe ao Juiz Eleitoral da 60ª Zona proceder à ampla divulgação dos termos desta Resolução.

**Art. 17.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de março de 2011.

**CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**

**Juiz**

**RENATO REIS FILHO**

**Juiz**

**SALOMÃO VIANA**

**Juiz**

**CÁSSIO MIRANDA**

**Juiz**

**MAURICIO KERTZMAN SZPORER**

**Juiz**

**SIDNEY PESSOA MADRUGA**

**Procurador Regional Eleitoral**

## CALENDÁRIO ELEITORAL

### Eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Cordeiros

#### 5 de junho de 2010

##### (1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar da eleição devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município de Cordeiros (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, se o respectivo estatuto não estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

#### 8 de abril de 2011

##### (58 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, §1º).

#### 11 de abril de 2011

##### (55 dias antes)

1. Último dia para realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos.

#### 12 de abril de 2011

##### (54 dias antes)

1. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art.120, §3º).

2. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).

3. Data a partir da qual não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, §2º).

4. Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

5. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

6. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

7. Data a partir da qual é vedado aos candidatos participar de inauguração de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

#### 13 de abril de 2011

##### (53 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no órgão oficial, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

#### 14 de abril de 2011

##### (52 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, *caput* e Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

**15 de abril de 2011**  
**(51 dias antes)**

1. Último dia para nomeação de escrutinadores e auxiliares para a Junta Eleitoral.

**16 de abril de 2011**  
**(50 dias antes)**

1. Último dia para apresentação, no Cartório Eleitoral da 60ª Zona, até as 19 (dezenove) horas, do requerimento de registro de candidatos, instruído com a documentação de que trata o art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Data a partir da qual permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados o Cartório Eleitoral, com pessoal de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

3. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §2º).

4. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações dos partidos políticos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, *caput* e Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

5. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao Juiz Eleitoral informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para uso na eleição (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

**17 de abril de 2011**  
**(49 dias antes)**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º; Código Eleitoral, art. 244, II).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda por meio da *internet* (Lei nº 9.504/97, art. 57-A).

5. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, §4º).

**18 de abril de 2011**  
**(48 dias antes)**

1. Último dia para os candidatos requererem seu registro perante o Cartório Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas, instruindo o pedido com a documentação exigida no art. 11, §1º da Lei nº 9.504/97, na hipótese de o partido ou coligação não tê-lo requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, §4º).

2. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

**19 de abril de 2011**  
**(47 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral convocar os partidos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

2. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral decidir sobre a recusa dos membros das mesas receptoras.

3. Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121, §1º e Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

4. Último dia para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal os dados dos candidatos cujos pedidos de registro tenham sido requeridos por partido político ou coligação para efeito de emissão do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Lei nº 9.504/97, art. 22-A, §1º).

**21 de abril de 2011**  
**(45 dias antes)**

1. Último dia para os partidos políticos ou coligações, constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 (dez) dias após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

2. Data limite para o Juiz Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

**22 de abril de 2011**  
**(44 dias antes)**

1. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, §1º).

**23 de abril de 2011**  
**(43 dias antes)**

1. Último dia para nomeação dos membros da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 36, §1º).

**26 de abril de 2011**  
**(40 dias antes)**

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Encerramento do período para os partidos ou coligações registrarem perante o Juiz Eleitoral os comitês financeiros, observado o prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, §3º).

3. Último dia para o diretório regional dos partidos indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

**6 de maio de 2011**  
**(30 dias antes)**

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para divulgação da composição do órgão por edital afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para a eleição (Lei nº 6.091/74, art. 3º, §2º).

3. Data de instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

**16 de maio de 2011**  
**(20 dias antes)**

1. Data em que os pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

**21 de maio de 2011**  
**(15 dias antes)**

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, §1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no dia da eleição (Lei nº 6.091/74, art. 1º, §2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para a votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**24 de maio de 2011**  
**(12 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no dia da eleição (Lei nº 6.091/74, art. 4º, §2º).

### 26 de maio de 2011 (10 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no dia da eleição (Código Eleitoral, art. 137).

### 27 de maio de 2011 (9 dias antes)

1. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091, art. 4º, §3º).

### 31 de maio de 2011 (5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juizes eleitorais representantes para o Comitê Int partidário de Fiscalização (Resolução nº 22.712/2008, de 28.02.2008, art. 93).
3. Data em que todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 10 e seguintes).

### 2 de junho de 2011 (3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235).
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).
3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, §4º e §5º, I).
4. Último dia para a realização de debates (Resolução TSE nº 22.452, de 17.10.2006).
5. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral remeter aos presidentes das mesas receptoras o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os juizes eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 65, §§ 1º a 3º).

### 3 de junho de 2011 (2 dias antes)

1. Data a partir da qual os presidentes das mesas receptoras que não tiverem recebido o material destinado à votação deverão diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, §2º).
2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

### 4 de junho de 2011 (1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 (oito) e as 22 (vinte e duas) horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §3º e §5º, I).
2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §9º).

### 5 de junho de 2011 DIA DA ELEIÇÃO

- Às 7 (sete) horas
- Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142).
- Às 8 (oito) horas
- Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
- Às 17 (dezesete) horas
- Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
- Depois das 17 (dezesete) horas
- Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados (Lei nº 6.996/82, art. 14).

1. Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008, de 23.10.2008).
2. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, *caput*).
3. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §1º).
4. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §2º).
5. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §3º).
6. Data em que deverá ser afixada, na parte interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §4º).
7. Data em que é vedada qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, inciso III).

### 7 de junho de 2011 (2 dias depois)

1. Último dia do período dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
2. Término do prazo, às 17 (dezesete) horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

### 8 de junho de 2011 (3 dias depois)

1. Último dia do prazo para os comitês financeiros encaminharem, ao Juízo da 60ª Zona Eleitoral, as prestações de contas referentes à eleição (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
2. Último dia do prazo para os mesários que abandonarem os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, §4º).

### 10 de junho de 2011 (5 dias depois)

1. Último dia do prazo para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.
2. Último dia do prazo para divulgação do resultado da eleição e proclamação do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

### 12 de junho de 2011 (7 dias depois)

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 30, §1º).

**18 de junho de 2011**  
**(13 dias depois)**

1. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em cartório.

**20 de junho de 2011**  
**(15 dias depois)**

1. Último dia do prazo para diplomação dos eleitos.

**5 de julho de 2011**  
**(30 dias depois)**

1. Último dia do prazo para o membro da mesa receptora que não comparecer ao local de votação, em dia e hora determinados para a realização da eleição, apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Código Eleitoral art. 124).

2. Último dia do prazo para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à eleição (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

3. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições (Resolução nº 22.718/2008, de 28.02.2008, art. 78).

**4 de agosto de 2011**  
**(60 dias depois)**

1. Último dia do prazo para os eleitores que deixarem de votar apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

2. Último dia para o Juiz Eleitoral concluir os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

**Ata de Distribuição**

**Ata de 22.03.2011**

Ata de Distribuição Ordinária, realizada em 22 de março de 2011, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mario Alberto Simões Hirs, Presidente. Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Prestação de Contas nº 410-31.2011.6.05.0000 (1)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Cássio Miranda  
Tipo: Distribuição automática  
PROMOVENTE(S): LUCIA MARIA FONTES PEREIRA, candidata a Deputada Estadual

Prestação de Contas nº 411-16.2011.6.05.0000 (2)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Josevando Souza Andrade  
Tipo: Distribuição automática  
PROMOVENTE(S): ANTONIA MILLA MACHADO VIANNA, candidata a Deputada Estadual

Prestação de Contas nº 5969-03.2010.6.05.0000 (3)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra  
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator  
PROMOVENTE(S): GLABY CARVALHO DE ANDRADE, candidato(a) a Deputado Estadual pelo PV

Prestação de Contas nº 6306-89.2010.6.05.0000 (4)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra  
Tipo: Redistribuição por término do biênio do Relator  
PROMOVENTE(S): PAULO ROBERTO BRITO, candidato a Deputado Federal.

Representação nº 4803-46.2010.6.05.0028 (5)  
Origem: ITABUNA-BA  
Relator: Josevando Souza Andrade  
Tipo: Distribuição automática  
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO(S): PAULO MAGALHÃES E OUTROS

Quadro de distribuição  
Relator  
Cássio Miranda 1  
Josevando Souza Andrade 2  
Carlos Alberto Dultra Cintra 2  
Total 5

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. Salvador, 22 de março de 2011.

Raimundo Vieira  
Diretor-Geral

**Ata de 23.03.2011**

Ata de Distribuição Ordinária, realizada em 23 de março de 2011, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Mario Alberto Simões Hirs, Presidente. Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 29-23.2011.6.05.0000(1)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Mauricio Kertzman Szporer  
Tipo: Redistribuição automática por impedimento ou suspeição de Relator  
IMPUGNANTE(S): COLIGAÇÃO "A BAHIA MERECE MAIS", PAULO GANEM SOUTO e NILO AUGUSTO DE MORAES COELHO, candidatos a Governador e Vice-governador  
ADVOGADO: BEL. ADEMIR ISMERIM  
ADVOGADA: BELA. DÉBORAH CARDOSO GUIRRA  
ADVOGADA: BELA. LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS  
IMPUGNADO(S): JAQUES WAGNER e OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR, Governador e Vice-governador eleitos  
ADVOGADOS: BEL. VANDILSON PEREIRA COSTA e Outros

Recurso Eleitoral nº 185-21.2010.6.05.0008 (2)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Carlos Alberto Dultra Cintra  
Tipo: Distribuição automática  
RECORRENTE(S): ALMIR SOUSA DOS SANTOS, candidato a Vereador pelo PSL

Representação nº 4750-52.2010.6.05.0000 (3)  
Origem: SALVADOR-BA  
Relator: Mauricio Kertzman Szporer  
Tipo: Redistribuição por prevenção  
REPRESENTANTE(S): PAULO GANEM SOUTO, NILO AUGUSTO MORAES COELHO E COLIGAÇÃO A BAHIA MERECE MAIS  
ADVOGADO: BEL. ADEMIR ISMERIM  
ADVOGADA: BELA. DÉBORAH CARDOSO GUIRRA  
ADVOGADA: BELA. LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS  
REPRESENTADO(S): JAQUES WAGNER E OTTO ROBERTO MENDONÇA DE ALENCAR, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito  
ADVOGADOS: BEL. VANDILSON PEREIRA COSTA e Outros

Quadro de distribuição  
Relator  
Mauricio Kertzman Szporer 2  
Carlos Alberto Dultra Cintra 1  
Total 3

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. Salvador, 23 de março de 2011.  
Raimundo Vieira  
Diretor-Geral

## Gabinete

### Portarias

#### Portaria nº 124, de 22 de março de 2011.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Resoluções Administrativas nºs 08, de 29 de junho de 2007, 09, de 28 de agosto de 2007, e 11, de 24 de outubro de 2008, deste Tribunal,

#### **RESOLVE:**

I – Fixar a escala de plantão judiciário para o mês de abril do ano de 2011, excluídos os dias 1º, 2, 3 e 4 de abril e incluídos os dias 1º e 2 de maio, com previsão de funcionamento na sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, na forma abaixo:

#### **JUIZ PLANTONISTA/SUBSTITUTO/PERÍODO**

Juiz Renato Reis Filho: Juiz Plantonista no período de 5 a 11/4/2011  
Juiz Salomão Viana: Juiz Substituto no período de 5 a 11/4/2011

Juiz Salomão Viana: Juiz Plantonista no período de 12 a 18/04/2011  
Juiz Cássio Miranda: Juiz Substituto no período de 12 a 18/04/2011

Juiz Cássio Miranda: Juiz Plantonista no período de 19 a 25/04/2011  
Juiz Josevando Souza Andrade: Juiz Substituto no período de 19 a 25/04/2011

Juiz Josevando Souza Andrade: Juiz Plantonista no período de 26/04 a 2/05/2011

Juiz Maurício Kertzman Szporer : Juiz Substituto no período de 26/04 a 2/05/2011

II – O período de atuação do Juiz plantonista findar-se-á às 9 h do primeiro dia do período subsequente.

III – O contato com o servidor plantonista poderá ser efetuado pelo número (71)9985-3357.

Salvador, 22 de março de 2011.

Juiz Carlos Alberto Dultra Cintra

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## ZONAS ELEITORAIS

### 008ª Zona Eleitoral - SALVADOR

### Editais

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2008. EDITAIS COM PRAZO DE 20 DIAS**

#### **Edital nº 002/2011/8ªZE - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**Processo nº 355-90.2010.6.05.0008 - Prestação De Contas Eleitorais**

**Interessado: JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS NETO.**

O Doutor Eduardo Freitas Paranhos Filho, MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido frustradas todas as outras formas de intimação previstas na legislação em vigor, INTIMA pelo presente, o candidato acima qualificado para ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para querendo, **apresentar recurso no prazo máximo de três dias.**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pele prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **SENTENÇA**

Trata-se da prestação de contas eleitorais apresentada pelo candidato **JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS NETO**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pela Coligação O SER HUMANO EM PRIMEIRO LUGAR.

Constatou-se, através de exame técnico preliminar, a ocorrência de irregularidade(s)/impropriedade(s), motivo pelo qual o candidato foi diligenciado a sanar as falhas, no prazo de 72 horas, tendo se manifestado tempestivamente, juntando petição e diversos documentos em fls. 32 a 42, bem como prestação de contas retificadora em fls. 44 a 64.

Renovada a análise das contas, o técnico responsável emitiu relatório conclusivo pela sua desaprovação (fls.65/66), tendo em vista que as irregularidades não sanadas, quando examinadas em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Em observância ao disposto no art. 37 da Res. 22.715/08, abriu-se nova vista dos autos ao candidato, que se manifestou no prazo assinalado, juntando petição em fls. 71 a 73, bem como cópia de extratos bancários em fls. 74/75 e solicitação de encerramento de conta em fls. 76.

Este Juízo Eleitoral determinou, face a juntada de novos documentos, que os autos fossem encaminhados novamente a um analista de contas para elaboração de novo relatório conclusivo, fls. 77.

O técnico responsável argüiu que as alegações feitas pelo candidato não possuíam o condão de modificar o parecer dado anteriormente, mantendo o opinativo de desaprovação das contas prestadas, fls. 78.

O Ministério Público, no parecer de fls. 80, opinou pela desaprovação das contas, em consonância com o relatório conclusivo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Observa-se que no processo de prestação de contas sub examine foram adotadas todas as providências determinadas pela legislação de regência, tendo sido o candidato diligenciado a sanar o(s) vício(s) apontado(s) em relatório preliminar.

Da análise da prestação de contas apresentada, concluiu o técnico responsável que subsistiram as seguintes irregularidades: omissão quanto a prestação de contas referente à 2ª parcial de 06/09/2008; os recursos próprios aplicados em campanha superam em R\$1.368,00 (mil trezentos e sessenta e oito reais) o valor do patrimônio declarado pelo candidato na época do registro de candidatura; o candidato extrapolou em 34 dias o prazo para abertura da conta corrente e os extratos bancários referentes à época da campanha não foram apresentados na forma definitiva.

Observo que a omissão quanto a 2ª prestação de contas parciais simboliza uma impropriedade e equivale ao desatendimento de uma obrigação imposta, devendo, pois, ser objeto de ressalva.

Referente ao valor de R\$1.368,00 de recursos próprios utilizados pelo candidato na sua campanha, verifco no processo de registro de candidatura nº 3.49/2008, que o candidato é advogado, o que lhe garante rendimento necessário para justificar o valor supramencionado aplicado em uso próprio.

Verifco, ainda, que o descumprimento de abertura da conta bancária no prazo estipulado não têm o condão de macular a validade das contas pela insignificante repercussão em sua análise conjunta.

Já a não apresentação dos extratos bancários na forma consolidada, contrariando o art. 30 §6º da Resolução TSE 22.715/2008, gera insegurança quanto a certificação da regularidade dos procedimentos utilizados pelo candidato na sua prestação de contas. Todavia, observo que o candidato juntou extrato datado de 03/11/2008 referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, bem como solicitação de encerramento de conta datado de 31/10/2008, possibilitando a aferição dos valores que transitaram na conta, bem como a verificação da data de abertura e de encerramento, viabilizando, desta forma a análise das contas prestadas.

Diante de todo o conjunto probatório, entendo que as irregularidades remanescentes, quando examinadas em conjunto, não comprometeram a regularidade das presentes contas.

Ante o exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo candidato JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS NETO, nas Eleições Municipais de 2008 para o cargo de Vereador. P.R.I.

Salvador, 20 de dezembro de 2010.

Eduardo Freitas Paranhos Filho  
Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **Edital nº 003/2011/8ªZE - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**Processo nº 13818-36.2009.6.05.0008 - Contas Eleitorais Não Prestadas**

**Interessado: EDMILSON LIMA ALBERGARIA.**

O Doutor Eduardo Freitas Paranhos Filho, MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido frustradas todas as outras formas de intimação previstas na legislação em vigor, INTIMA pelo presente, o candidato acima qualificado para ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para querendo, **apresentar recurso no prazo máximo de três dias.**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pelelo prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho  
Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **EDMILSON LIMA ALBERGARIA**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 11 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral, Ano 2009, Número 063, Página 5, do dia 25 de setembro de 2009, pelo prazo de 20 dias, tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de intimação via AR e Oficial de Justiça.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 12.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 13 verso onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas.

Em 22 de setembro de 2010 o candidato apresentou a petição de fls. 16 alegando não ter prestado contas por não ter conhecimento da sua necessidade, já que sua candidatura havia sido impugnada.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, caput, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos a Vereador e Comitês Financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivendo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuida no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de dois anos do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência. Quanto à justificativa apresentada às fls. 16, não se pode alegar

desconhecimento da norma, motivo pelo qual não se justifica o não cumprimento da obrigação.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um plus de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os pleitos ocorridos neste período, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **EDMILSON LIMA ALBERGARIA**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P.R.I.

Salvador, 30 de dezembro de 2010.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho  
Juiz da 8ª Zona Eleitoral

#### **Edital nº 004/2011/8ªZE - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**Processo nº 13822-73.2009.6.05.0008 - Contas Eleitorais Não Prestadas**

**Interessado: GENIVAL SOUSA DIAS.**

O Doutor Eduardo Freitas Paranhos Filho, MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido frustradas todas as outras formas de intimação previstas na legislação em vigor, INTIMA pelo presente, o candidato acima qualificado para ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para querendo, **apresentar recurso no prazo máximo de três dias.**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pelelo prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho  
Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **GENIVAL SOUSA DIAS**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 11 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha. Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral, Ano 2009, Número 063, Página 5, do dia 25 de

setembro de 2009, pelo prazo de 20 dias, tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de intimação via AR e Oficial de Justiça.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 13.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 14 verso onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, caput, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos a Vereador e Comitês Financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de dois anos do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um plus de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os pleitos ocorridos neste período, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **GENIVAL SOUSA DIAS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P.R.I.

Salvador, 30 de dezembro de 2010.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

#### **Edital nº 005/2011/8ªZE - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**Processo nº 13825-28.2009.6.05.0008 - Contas Eleitorais Não Prestadas**

**Interessado: JAILDO FERREIRA NASCIMENTO.**

O Doutor Eduardo Freitas Paranhos Filho, MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido frustradas todas as outras formas de intimação previstas na legislação em vigor, INTIMA pelo presente, o candidato acima qualificado para ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para querendo, **apresentar recurso no prazo máximo de três dias.**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **JAILDO FERREIRA NASCIMENTO**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 11 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral, Ano 2009, Número 097, Página 6, do dia 16 de novembro de 2009, pelo prazo de 20 dias, tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de intimação via AR e Oficial de Justiça.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 11.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 11 verso onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, caput, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos a Vereador e Comitês Financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de dois anos do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um plus de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e



duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os pleitos ocorridos neste período, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **JAILDO FERREIRA NASCIMENTO**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P.R.I.

Salvador, 30 de dezembro de 2010.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

#### **Edital nº 006/2011/8ªZE - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**Processo nº 13826-13.2009.6.05.0008 - Contas Eleitorais Não Prestadas**

**Interessado: JORGE AUGUSTO FERREIRA DE ARAGÃO.**

O Doutor Eduardo Freitas Paranhos Filho, MM Juiz da 8ª Zona Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista terem sido frustradas todas as outras formas de intimação previstas na legislação em vigor, INTIMA pelo presente, o candidato acima qualificado para ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para querendo, **apresentar recurso no prazo máximo de três dias.**

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral pele prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz Eleitoral da Oitava Zona

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **JORGE AUGUSTO FERREIRA DE ARAGÃO**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 11 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de edital publicado no Diário da Justiça Eleitoral, Ano 2009, Número 063, Página 5, do dia 25 de setembro de 2009, pelo prazo de 20 dias, tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de intimação via AR e Oficial de Justiça.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 12.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 13 verso onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, caput, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos a Vereador e Comitês Financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas

eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de dois anos do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um plus de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os pleitos ocorridos neste período, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **JORGE AUGUSTO FERREIRA DE ARAGÃO**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P.R.I.

Salvador, 30 de dezembro de 2010.

Dr. Eduardo Freitas Paranhos Filho

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

<b>018ª Zona Eleitoral - SALVADOR</b>
---------------------------------------

**Editais****EDITAL PRAZO 20 DIAS. INTIMAÇÃO SENTENÇA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008**

ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 425/2008 (13213-94.2008.6.05.0018).

PROMOVENTE: **ANTHONY ALENCAR DO NASCIMENTO**PARTIDO: **PTN**NÚMERO: **19777****Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias**:

"Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **ANTHONY ALENCAR DO NASCIMENTO**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo PR.

Em 04.11.2008, o referido candidato apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

A referida prestação veio desacompanhada, todavia, dos extratos da conta de campanha e dos recibos eleitorais.

Autuado e registrado o feito, a chefia do Cartório certificou acerca dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 49«fls\_recibos\_não\_utilizados»), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Devidamente notificado (a) para conhecer e sanar as irregularidades/impropriedades elencadas pelo analista, o (a) candidato (a) **não se manifestou**, conforme certificado à fl. 28. Em seguida, o processo foi submetido a nova análise, tendo sido elaborado o Parecer Conclusivo de fls. 29 na diretiva da **ELABORAÇÃO DAS CONTAS**.

Notificado (a) sobre o teor da sobredita peça informativa, o (a) interessado, uma vez mais, (a) permaneceu silente (certidão fl. 34).

Com vista dos autos, o Ministério Público, por sua vez, acompanhou as conclusões do órgão técnico e sugeriu a desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue no prazo estabelecido, que dela constam as peças obrigatórias emitidas pelo Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, tudo em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 27, *caput*, art. 30 e art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Cumpra, pois, nesse passo, desatar as questões que alicerçam os pareceres pela desaprovação das contas emitidos pela unidade técnica e pelo *Parquet*.

Em seu relatório conclusivo, o analista de contas André Vinícius Muniz Andrade ressaltou que ao cabo das diligências e oportunidades de manifestação ofertadas ao candidato, remanesceram as seguintes impropriedades e irregularidades que ensejaram o opinativo pela desaprovação das peças apresentadas:

- o balancete parcial, referente ao mês de setembro/2008, foi entregue a destempo;
- a prestação de contas relata uma **dívida de campanha** no valor de R\$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais);

c) **não foram entregues os recibos eleitorais**, tanto os eventualmente utilizados, quanto os que remanesceram sem uso, indicados no demonstrativo de fl. 14;

d) o candidato **não apresentou o extrato da conta de campanha**, desatendendo ao comando do art. 30, § 6º, da Resolução TSE nº 22.715/08;

Analisemos, portanto, as situações desarmônicas reportadas no Relatório Conclusivo em face do regramento balizador.

O atraso na entrega do balancete parcial do mês de setembro de 2008, configura mera impropriedade de natureza formal e não tem o condão de determinar a desaprovação das contas, até porque a legislação de regência não prevê tal sanção.

A questão atinente à dívida de campanha, por outro lado, não restou elucidada. Examinando a situação através dos documentos constantes dos autos, o que nos parece ter ocorrido foi um erro contábil, na medida em que o candidato apontou as despesas efetuadas sem ter indicado a arrecadação de receitas, devido, provavelmente, ao uso de recursos próprios, o que gerou o saldo negativo.

Ademais, consta nos autos (fl. 17 e18) uma nota fiscal no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), emitida pela empresa Eu Faço Comércio e Serviços de Informática LTDA, indicando que os serviços e produtos descritos no documento foram quitados. Cabe ressaltar, entretanto, que a transação não coincide com os registros consignados no Relatório de Despesas Efetuadas (fl. 13).

Seja como for, dívida de campanha ou erro contábil, a situação configura uma irregularidade relevante não sanada pelo promovente, que sequer se deu ao trabalho de responder às notificações desta Justiça Especializada.

Além disso, subsistem, incontornáveis, as questões referentes à não exibição dos recibos eleitorais e do extrato bancário.

Com efeito, de acordo com o art. 3º da Resolução TSE nº 22.715/08, **o recibo eleitoral constitui documento oficial e obrigatório que legitima a doação de todo recurso** utilizado em campanha. Desta forma, a ausência do supracitado documento retira a fidedignidade das informações prestadas e compromete, irremediavelmente, a higidez das contas examinadas.

No que toca ao extrato de campanha, o artigo 10, inciso XII da Resolução TSE nº 22.715/08, o considera um documento essencial, e o art. 30, § 6º, da Resolução TSE nº 22.715/08 assim determina:

“Os extratos bancários referidos no inciso XII do *caput* **deverão** ser entregues em sua **forma definitiva**, sendo vedada a apresentação de **extratos parciais** ou que omitam qualquer movimentação ocorrida, **sem validade legal ou sujeitos à alteração**” (grifei)

Diante da situação enfrentada nos autos, vale dizer, da ausência de documento indispensável à conferência das informações prestadas, resulta inviável aplicar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade amplamente manejados nos tribunais eleitorais. Isso porque, a omissão do extrato bancário e dos recibos eleitorais retira a confiabilidade das peças apresentadas, já que impede a Justiça Eleitoral de **conhecer e atestar a efetiva movimentação financeira** ocorrida no curso da campanha eleitoral.

Diante do exposto, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, para o fim de **DESAPROVAR** as contas de **ANTHONY ALENCAR DO NASCIMENTO**, já qualificado, nos termos do art. 40, III, do ato normativo acima citado, uma vez que as falhas verificadas comprometem a regularidade das informações prestadas.

Em cumprimento ao disposto no art. 41, § 1º, da Resolução nº 22.715/08, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, devendo, também, ser lançado o FASE correspondente no histórico do candidato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 10 de maio de 2010.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo - **Juiz da 18ª Zona Eleitoral**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 117/2009 (13739-27.2009.6.05.0018).

PROMOVENTE: PEDRO VICENTE EGÍDIO

PARTIDO: PTN

NÚMERO: 19666

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **PEDRO VICENTE EGÍDIO**, candidato (a) ao cargo de vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PTN**.

Em **03.03.2009**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, disponibilizado por esta Justiça especializada, acompanhadas de recibos eleitorais e extrato bancário.

Autuado e registrado o feito, a chefia do Cartório certificou acerca dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 32), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Devidamente notificado (a) para conhecer e sanar as irregularidades/impropriedades elencadas pelo analista, o (a) candidato (a) **permaneceu silente (fl. 39)**. Em seguida, o processo foi submetido a nova análise, tendo sido elaborado o Parecer Conclusivo de fls. 40/41 na diretiva da **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Notificado (a) sobre o teor da sobredita peça informativa, o (a) **interessado (a), uma vez mais, quedou-se inerte (fl. 45)**.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por sua vez, acompanhou as conclusões do órgão técnico e opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue antes da notificação prevista no art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, **mas após o dia 04 de novembro de 2008 – prazo final para que o candidato o fizesse de forma regular**. Verifico, por igual, que dela constam as peças padronizadas obrigatórias e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, em conformidade com o disposto nos art. 30 e art. 10, *caput*, do sobredito diploma normativo.

Foi observado, também, o limite de gastos estabelecido pela agremiação partidária do (a) declarante, informado a este Juízo quando do pedido de registro de candidatura.

No que toca à obtenção de valores, não foi constatada a arrecadação de recursos de fontes não identificadas e a utilização de haveres oriundos das fontes vedadas arroladas no art. 16, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Sob outro enfoque, as despesas efetuadas enquadram-se na especificação do art. 22 e seus incisos, do multicitado regramento.

A teor do minudente **relatório conclusivo** apresentado pela unidade técnica, as questões que ensejaram a **desaprovação** das contas foram as seguintes:

prestação de contas entregue fora do prazo, com exatos 04 (quatro) meses de atraso, contrariando o disposto no art. 27, *caput*, da Res. nº 22.715/2008;

os recursos próprios aplicados na campanha superam em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor do patrimônio do promovente declarado por ocasião do registro de candidatura;

prazo para abertura da conta corrente de campanha foi extrapolado em 21 (vinte e um) dias, desafiando o disposto no art. 10, § 2º, do sobredito ato normativo;

foram **sacados diretamente** da conta da conta de campanha R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais), sem o

correspondente registro no Relatório de Despesas Efetuadas, o que impossibilita o controle de gastos;

não foi possível confirmar a despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta corrente de campanha.

Pois bem. Apesar da grande quantidade de irregularidades encontradas na prestação de contas em análise, e das duas oportunidades concedidas para esclarecer as inconsistências detectadas, o candidato simplesmente não se manifestou. Tal comportamento desidioso, aliás, se coaduna com o atraso de 21 (vinte e um) dias para a abertura da conta de campanha e com a demora de 04 (quatro) meses para a entrega da prestação de contas final.

Os saques na conta corrente, por sua vez, afrontam o disposto no art. 10, § 4º, da Resolução nº 22.715/2008 e impedem o efetivo controle das contas da campanha pela Justiça Eleitoral.

Assim, diante das situações de desconformidade encontrada nos autos **resulta inviável aplicar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade manejados nos tribunais eleitorais**. Isso porque o saque de valores diretamente da conta corrente retira a confiabilidade das peças apresentadas e impede que a Justiça Eleitoral **conheça e ateste a efetiva movimentação financeira** ocorrida no curso da campanha eleitoral.

Diante do exposto, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, para o fim de **DESAPROVAR** as contas de **PEDRO VICENTE EGÍDIO**, já qualificado, nos termos do art. 40, III, do ato normativo acima citado, uma vez que as falhas verificadas comprometem a regularidade das informações prestadas.

Em cumprimento ao disposto no art. 41, § 1º, da Resolução nº 22.715/08, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, devendo, também, ser lançado o FASE correspondente no histórico do candidato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 16 de dezembro de 2010.

Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral”

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral

#### **EDITAL PRAZO 20 DIAS. INTIMAÇÃO SENTENÇA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 017/2009 (13962-77.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: ARLINDO PACHECO DOS SANTOS NETO

PARTIDO: PT do B

NÚMERO: 70000

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **ARLINDO PACHECO DOS SANTOS**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PT do B, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 26, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010**.

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Dr<sup>a</sup>. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 28 a 30, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo *Parquet*.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **ARLINDO PACHECO DOS SANTOS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

Publique-se. Intime-se e registre-se.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista - **Juíza da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pele prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 020/2009 (13963-62.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: BRUNO ALESSANDRO SOLLA CERQUEIRA

PARTIDO: PSDC

NÚMERO: 27007

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias**:

"Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **BRUNO ALESSANDRO SOLLA CERQUEIRA**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PSDC, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 06. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 26, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010**.

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 09.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Dr<sup>a</sup>. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 31 a 33, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

"É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)"

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

"As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**" (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

"1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade." (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais

moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

"A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a "*Ultima ratio*" da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos."

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

"Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis."

(André Coppetti, *in Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **BRUNO ALESSANDRO SOLLA CERQUEIRA**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista - **Juíza da 18ª Zona Eleitoral**"

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 033/2009 (13964-47.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: **ELZA TELES DE MENEZES**

PARTIDO: **PTN**

NÚMERO: **19002**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

"Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **ELZA TELES DE MENEZES**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PTN, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 26, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010.**

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 30 a 32, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

"É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)"

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxin, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **ELZA TELES DE MENEZES**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determino a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 034/2009 (13973-09.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: **EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS**

PARTIDO: **PRB**

NÚMERO: **10330**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 09 de fevereiro do corrente ano, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O cartão de AR que comprova o recebimento da notificação encontra-se nos autos à fl. 05, tendo sido juntado em **02.03.2009**.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 06.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 07/10 onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu. Ao final, solicitou a extração de cópia dos autos, com o escopo de instaurar procedimento para apurar a possível configuração do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos 146 (cento e quarenta e seis) dias do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.



No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os dois próximos pleitos 2010 e 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendem a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de

polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **julgo não prestadas** as contas de campanha de **EMERSON NASCIMENTO DOS SANTOS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

Doutra banda, por julgar atípica a conduta do indigitado (a) candidato (o) em face do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, indefiro o requerimento ministerial de extração de cópia dos autos e marcação de audiência preliminar, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Intime-se e registre-se.

Salvador, 30 de março de 2009.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo - **Juiz da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determino a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 035/2009 (13974-91.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: **ENÉIAS DOS SANTOS**

PARTIDO: **PTN**

NÚMERO: **19700**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **ENÉIAS DOS SANTOS**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 09 de fevereiro do corrente ano, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O cartão de AR que comprova o recebimento da notificação encontra-se nos autos à fl. 05, tendo sido juntado em **03.03.2009**.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 06.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 07/10 onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu. Ao final, solicitou a extração de cópia dos autos, com o escopo de instaurar procedimento para apurar a possível configuração do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de



sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuida no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos 146 (cento e quarenta e seis) dias do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os dois próximos pleitos 2010 e 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **juízo não prestadas** as contas de campanha de **ENÉIAS DOS SANTOS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

Doutra banda, por julgar atípica a conduta do indigitado (a) candidato (o) em face do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, indefiro o requerimento ministerial de extração de cópia dos autos e marcação de audiência preliminar, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Intime-se e registre-se.

Salvador, 30 de março de 2009.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo - **Juiz da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pele prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº **036/2009 (13975-76.2009.6.05.0018)**.

CANDIDATO: **ERALDO VIEIRA DE JESUS**

PARTIDO: **PTC**

NÚMERO: **36377**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18<sup>a</sup> Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

"Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **ERALDO VIEIRA DE JESUS**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 09 de fevereiro do corrente ano, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O cartão de AR que comprova o recebimento da notificação encontra-se nos autos à fl. 05, tendo sido juntado em **03.03.2009**.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 06.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 07/10 onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu. Ao final, solicitou a extração de cópia dos autos, com o escopo de instaurar procedimento para apurar a possível configuração do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos 146 (cento e quarenta e seis) dias do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

"É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)"

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os dois próximos pleitos 2010 e 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura**.

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

"As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**" (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

"1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade." (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

"A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a "*Ultima ratio*" da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos."

(Claus Roxin, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

"Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-

se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **juízo não prestadas** as contas de campanha de **ERALDO VIEIRA DE JESUS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

Doutra banda, por julgar atípica a conduta do indigitado (a) candidato (o) em face do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, indefiro o requerimento ministerial de extração de cópia dos autos e marcação de audiência preliminar, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Intime-se e registre-se.

Salvador, 30 de março de 2009.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo - **Juiz da 18ª Zona Eleitoral**

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determino a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 052/2009 (13966-17.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: **JORGE ENÉAS DO CARMO**

PARTIDO: **PTC**

NÚMERO: **36258**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **JORGE ENÉAS DO CARMO**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PTC, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 32, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010.**

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 34 a 36, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura,

ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas as contas de campanha de JORGE ENÉAS DO CARMO**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista - **Juíza da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº 058/2009 (13967-02.2009.6.05.0018).

CANDIDATO: JOSÉ NERI DE SOUZA FILHO

PARTIDO: PTC

NÚMERO: 36113

**Editais com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio

de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **JOSÉ NERI DE SOUZA FILHO**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PTC, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 10 a 30, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010.**

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 09.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 32 a 34, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito imposterável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo**

**Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta não é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena

como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **JOSÉ NERI DE SOUZA FILHO**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pele prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº **068/2009 (13976-61.2009.6.05.0018).**

CANDIDATO: **LUIS CARLOS SOUZA CERQUEIRA**

PARTIDO: **PTC**

NÚMERO: **36360**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

Informa o Cartório Eleitoral que **LUÍS CARLOS SOUZA CERQUEIRA**, candidato a vereador na eleição municipal de 2008, até o dia 09 de fevereiro do corrente ano, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o referido candidato foi notificado através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O cartão de AR que comprova o recebimento da notificação encontra-se nos autos à fl. 05, tendo sido juntado em **02.03.2009**.

O referido prazo escoou sem manifestação do candidato notificado, conforme certidão de fl. 06.

Com vista dos autos, o Ministério Público lançou o parecer de fls. 07/10 onde pugna sejam as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu. Ao final, solicitou a extração de cópia dos autos, com o escopo de instaurar procedimento para apurar a possível configuração do crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos 146 (cento e quarenta e seis) dias do prazo final para a apresentação das contas e apesar de devidamente notificado (a), o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o seu dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos. Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar os dois próximos pleitos 2010 e 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A

propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressalvar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a *“Ultima ratio”* da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in Direito Penal e Estado Democrático de Direito*, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, o parecer do Ministério Público Eleitoral **julgo não prestadas** as contas de campanha de **LUÍS CARLOS SOUZA CERQUEIRA**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o referido candidato ser privado da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

Doutra banda, por julgar atípica a conduta do indigitado (a) candidato (o) em face do disposto no art. 347 do Código Eleitoral, indefiro o requerimento ministerial de extração de cópia dos autos e marcação de audiência preliminar, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário. Intime-se e registre-se.

Salvador, 30 de março de 2009.

Manuel Carneiro Bahia de Araújo - **Juiz da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº **069/2009 (13968-84.2009.6.05.0018)**.

CANDIDATO: **LUIZ CARLOS REIS DOS SANTOS**

PARTIDO: **PTC**

NÚMERO: **36146**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Dr.ª Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **LUIZ CARLOS REIS DOS SANTOS**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PTC, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 26, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010**.

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 28 a 30, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevivido, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuído no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...).”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura**.

Por outro aspecto, o delito inculcado no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

**1. Sanção administrativa. Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-



se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **LUIZ CARLOS REIS DOS SANTOS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista - **Juíza da 18ª Zona Eleitoral**”

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº **072/2009 (13969-69.2009.6.05.0018).**

CANDIDATO: **MARCELO SANTOS OLIVEIRA**

PARTIDO: **PR**

NÚMERO: **22171**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **MARCELO SANTOS OLIVEIRA**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo PR, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 27, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010.**

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 29 a 31, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá**



**impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)  
TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)  
TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”  
(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)  
Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **MARCELO SANTOS OLIVEIRA**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista

**Juíza da 18ª Zona Eleitoral”**

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pele prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO Nº **0102/2009 (13972-24.2009.6.05.0018)**.

CANDIDATO: **VERA MARIA SANTOS REIS**

PARTIDO: **DEM**

NÚMERO: **25777**

**Edital com prazo de 20 (vinte) dias.**

A Drª. Ângela Bacellar Batista, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, tendo em vista ter sido frustrada a intimação postal por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento, **INTIMA** o (a) candidato (a) acima qualificado (a) para **ciência da SENTENÇA proferida nos referidos autos**, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, para, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias:**

“Vistos, etc.

O Cartório Eleitoral, por meio da peça de fls. 02, noticiou que **VERA MARIA SANTOS REIS**, candidato (a) a vereador na eleição municipal de 2008 pelo DEM, até o dia 09 de fevereiro de 2009, não havia apresentado sua prestação de contas de campanha.

Em observância ao art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, o (a) referido (a) candidato (a) foi notificado (a) através de correspondência com AR e edital publicado à fl. 96/Cad. 01 do **Diário do Poder Judiciário de 17.02.09**, para que apresentasse a sua prestação de contas no improrrogável prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A notificação postal restou frustrada, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios e carreada aos autos à fl. 05. Em razão disso, o (a) candidato (a) foi notificado (a) por meio de edital publicado no DJE, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, conforme comprovam o despacho de fl. 06 e as edições do DJE de folhas 09 a 31, demonstrando a efetiva divulgação editalícia no período de **18/06/2010 a 20/07/2010.**

O (a) candidato (a) em epígrafe não atendeu à notificação editalícia, conforme certificado à fl. 08.

Com vista dos autos, o Ministério Público, por intermédio de sua representante, a Drª. Ana Luzia dos Santos Santana, lançou o parecer de fls. 33 a 35, onde, após asseverar que o feito transcorreu em plena regularidade processual, pugnou fossem as contas declaradas não prestadas e o candidato privado da certidão de quitação durante período do mandato a que concorreu, descartando, todavia, a configuração do crime de desobediência tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Em 14 de janeiro do corrente ano, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 27, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08, o prazo para que os candidatos e comitês financeiros prestassem contas de sua campanha eleitoral findou em **04 de novembro de 2008**. Tal obrigação afeta a todos os que requereram o registro de candidatura, ainda que posterior renúncia ou morte do candidato tenha sobrevindo, ou mesmo que o seu registro tenha sido indeferido, (art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08).

O parágrafo 4º, da citada norma, por sua vez, estabelece que o juiz eleitoral notificará os candidatos refratários para que apresentem as contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de as contas eleitorais serem julgadas não prestadas, e da eventual aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, tendo a inércia, ainda, a seguinte consequência, estatuída no § 5º, do citado dispositivo:

Art. 27 [...]

[...]

§ 5º. A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.06.2004).

Pois bem. A análise dos autos revela que, decorridos mais de **dois anos e dois meses** do prazo final para a apresentação das contas, e apesar de notificado (a) por via editalícia, o (a) candidato (a) não se dignou a cumprir o dever imposto pela legislação de regência.

Conforme ressalta José Jairo Gomes, (Del Rey, 2008, pg. 249), a prestação de contas de campanha reveste-se de especial importância, já que:

“É direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nesta seara, impõe-se a transparência absoluta! Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania (...)”

Com efeito, além de imperativo legal, constituindo matéria de ordem pública de natureza cogente, há um *plus* de legitimidade no dever de apresentação das contas de campanha pelos candidatos, que é a necessária e reclamada transparência de todos os atores envolvidos no processo eleitoral, que não poderia ser dispensada, justamente, àqueles que pleiteiam assumir cargos públicos.

**No que refere à possível configuração do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, tenho que a hipótese não encontra guarida nos autos, na esteira do entendimento assentado pelo Parquet.** Isso porque, ante a inércia do candidato (a) a Resolução nº 22.715/08, já definiu sanção de natureza administrativa-eleitoral cuja severidade e abrangência mostram-se suficientes para apenar os infratores, ao tempo em que constituem paradigma, a chamada condição de exemplaridade necessária para inibir futuramente tais práticas.

Nesta senda, o já citado art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08 determina que se o candidato, embora devidamente notificado, não tiver apresentado sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da realização do ato, ficará privado da quitação eleitoral durante o mandato ao qual concorreu.

E quais seriam as consequências de tal privação? Parte da resposta nos é dada pelo art. 7º, §, 1º, do Código Eleitoral:

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou provar para cargo ou função pública, investir-se ou empregar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, instituto e sociedade de qualquer natureza, mantido ou subvencionado pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondente ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal, ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda. (grifo nosso)

A simples leitura da norma é suficiente para desvendar a abrangência da limitação jurídica, pessoal e profissional da pessoa que se verá privada da quitação eleitoral até o dia **31 de dezembro de 2012**, sem mencionar o fato de que o candidato **se verá impedido de disputar o próximo pleito de 2012, já que não poderá ostentar a regularidade perante a Justiça Eleitoral no respectivo processo de registro de candidatura.**

Por outro aspecto, o delito insculpido no art. 347 do Código Eleitoral, tal como o crime de desobediência previsto do art. 330 do Código Penal, não subsiste quando há cumulação de sanção de outra natureza, como cível, administrativa, penal e/ou eleitoral. A propósito, cabem à justa as decisões do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, trazidas por Celso Delmanto (Código Penal Comentado, pg. 661, 6ª edição):

“As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil ou processual civil tal quanto às administrativas, **retiram a tipicidade do delito de desobediência.**” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

“1. Sanção administrativa. **Não se configura o crime de desobediência quando o descumprimento for sujeito a sanção administrativa** ou civil, salvo quando a **lei** ressaltar dupla penalidade.” (grifo nosso)

TACrSP, RT 713/350)

Finalmente, é medida de economia e lógica processual confinar o direito penal aos casos que realmente recomendam a sua intervenção. Vejamos, a propósito, excertos colacionados da mais moderna e arejada doutrina acerca da matéria, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto:

“A proteção dos bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperem todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a “*Ultima ratio*” da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”

(Claus Roxim, *in Derecho Penal*, Tomo I, Pg. 65)

“Sendo o Direito Penal o mais violento instrumento normativo de regulação social, particularmente por atingir, pela aplicação das penas privativas de liberdade, o direito de ir e vir dos cidadãos, deve ser minimamente utilizado. Numa perspectiva político-jurídica, deve-se dar preferência a todos os modos extrapenais de solução de conflitos. A repressão penal deve ser o último instrumento utilizado, quando já não houver mais alternativas disponíveis.”

(André Coppetti, *in* Direito Penal e Estado Democrático de Direito, Pg. 87)

Ante o exposto, com espeque no art. 27, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 22.715/08, acolhendo, ainda, em sua inteireza o parecer do Ministério Público Eleitoral, **julgo não prestadas** as contas de campanha de **VERA MARIA SANTOS REIS**, postulante ao cargo de vereador no pleito de 2008, **devendo o (a) referido (a) candidato (a) ser privado (a) da quitação eleitoral até o último dia do mandato para o qual concorreu.**

P. R. I.

Salvador, 18 de janeiro de 2011.

Drª. Ângela Bacellar Batista

**Juíza da 18ª Zona Eleitoral”**

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza desta Zona fosse o presente edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado em local de costume, **pelo prazo de 20 (vinte) dias.**

Salvador, 21 de fevereiro de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

## Sentenças

### ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.: **379/2008** – PRESTAÇÃO DE CONTAS (13196-58.2008.6.05.0018).

Candidato (a): **AGDO COSTA CALHEIROS - PR.**

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **AGDO COSTA CALHEIROS**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PR**.

Em **04.11.2008**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

Autuado e registrado o feito, o cartório certificou sobre a entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 26), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Como a comunicação para que o promovente se manifestasse sobre os termos do relatório preliminar foi devolvida pelos Correios, a notificação foi realizada por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias publicado no DJE, no período de 02/06/2010 até 06/07/2010 (fls. 36 a 57), mas o prazo de 72 (setenta e duas) horas fluiu sem manifestação, conforme certificado à fl. 35.

Em seguida, o processo foi submetido a nova análise pelo técnico encarregado, o qual emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 59/60 opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Devidamente notificado (a) para manifestar-se sobre os termos do relatório conclusivo, o (a) promovente (a), uma vez mais, **permaneceu inerte.**

O Ministério Público, por sua vez, em opinativo de fls. 66 e 67, acompanhando o exame técnico, manifestou-se no sentido da **“REPROVAÇÃO DAS CONTAS”**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame **foi entregue no prazo estabelecido**, que dela constam as peças obrigatórias emitidas pelo SPCE e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, tudo em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 27, *caput*, art. 30 e art. 10, *caput*, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Foi observado, também, o limite de gastos estabelecido pela agremiação partidária do (a) declarante, informado a este Juízo quando do pedido de registro de candidatura.

No que toca à obtenção de valores, não foi constatada a arrecadação de recursos de fontes vedadas arroladas no art. 16, da Resolução TSE nº 22.715/08.

Sob outro enfoque, as despesas efetuadas enquadram-se na especificação do art. 22 e seus incisos, do multicitado regramento.

Sobre as questões que ensejaram os senões apontados nos relatórios preliminar e conclusivo da unidade técnica, foram detectados problemas referentes à observância de prazos, tal como o da apresentação do 1ª balancete parcial, equivocos no preenchimento de formulários e falhas na contabilização de operações financeiras.

Pois bem. As assimetrias verificadas quando da contabilização de operações financeiras da campanha têm raiz em questões de natureza formal, uma vez que se encontram nos autos documentos suficientes para esclarecê-las. No que toca ao prazo não atentado, tal irregularidade em nada obsteu o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, alcançando, assim, pouca relevância no curso da análise das peças apresentadas.

A unidade técnica reportou, ainda, a ausência de extrato bancário da conta de campanha, nos moldes preconizados pelo art. 30, § 6º, da Resolução TSE nº 22.715/08, vale dizer, um documento consolidado, com saldo inicial zerado e que abranja todo o período de campanha.

Em que pese a ausência do referido elemento informativo na forma exata exigida pela legislação, sua falta, todavia, há de ser mitigada em face do pequeno volume da movimentação financeira da campanha e da ausência de contradições nas contas que desafiem a sua compreensão.

Desta forma, tenho que as peças em exame não merecem rechaço. Isso porque, na esteira do entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em reiterados arestos, ao apreciar as contas, o julgador deve levar em consideração a boa-fé do (a) promovente, assim como a aplicação do princípio da proporcionalidade no cotejo entre os valores manejados na campanha, que neste caso são pequenos e não têm o condão de desequilibrar a isonomia entre os concorrentes do certame eleitoral.

Com tais considerações, **APROVO, COM RESSALVA**, as contas de **AGDO COSTA CALHEIROS**, candidato a vereador pelo PR na eleição de 2008, nos termos do art. 40, II, do ato normativo acima citado.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de março de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

---

#### ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.: **398/2008** – PRESTAÇÃO DE CONTAS (13194-88.2008.6.05.0018).

Candidato (a): **DJALMA BISPO SILVA - PTN**.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **DJALMA BISPO SILVA**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PTN**.

Em **04.11.2008**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

Autuado e registrado o feito, o cartório certificou sobre a entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 26), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Devidamente notificado (a) para conhecer e sanar as irregularidades/impropriedades elencadas pelo analista, após solicitar prorrogação do prazo, o promovente carrou aos autos extratos bancários e o contrato de cessão de veículo de fl. 46, requerendo, ainda, que suas contas sejam aprovadas. Em seguida, o processo foi submetido a nova análise pelo técnico encarregado, o qual emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 49/50 opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**.

Intimado (a) do conteúdo do referido parecer, o (a) candidato (a) declarou estar ciente de seus termos, acrescentando, também, não dispor de outros esclarecimentos para apresentar na ocasião.

O Ministério Público, por sua vez, acompanhando o exame técnico manifestou-se no sentido da aprovação da documentação apresentada, **COM RESSALVA**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue no prazo estabelecido, que dela constam as peças obrigatórias e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, tudo em conformidade com o disposto, respectivamente, nos art. 27, *caput*, art. 30 e art. 10, *caput*, da Resolução TSE n.º 22.715/08.

Sob outro aspecto, o candidato declarou ter arrecadado, entre recursos financeiros e estimáveis, o total de **R\$ 1.180,00 (hum mil, cento e oitenta reais)**.

Segundo o entendimento da unidade técnica os problemas apontados no relatório preliminar foram em sua maioria sanados e que as falhas e omissões remanescentes “não são graves o suficiente para implicar numa desaprovação”.

Demais disso, tendo em vista a **ausência de prejuízo** para a disputa do certame eleitoral, considerando, ainda, a **boa-fé do promovente** e os valores envolvidos, **que são pequenos**, na esteira do entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tenho que as peças em exame merecem acolhida:

**“Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado estadual. Subsistência de pequenas irregularidades. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando, tendo em vista o princípio da insignificância, as irregularidades apontadas não impedem que sejam suficientemente atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.”

(Resolução TRE/BA nº 441, de 17/07/2007. Decisão unânime)

**Prestação de Contas. Campanha. Eleição 2006. Candidato a Deputado Federal. Arrecadação. Irregularidade. Valor ínfimo. Aplicação do princípio da proporcionalidade e insignificância. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser ínfimo o valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.

(Resolução TRE/BA nº 82, de 31/01/2007. Decisão unânime)

**“Recurso. Prestação de contas. Eleição 2008. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades não sanadas. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.**

Dá-se provimento parcial a recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de candidato, quando as irregularidades apontadas expressam valores irrisórios, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.

(Processo nº 12.829 – Recurso Eleitoral – Classe “RE” – Cãndido Sales. Decisão unânime)

Com tais considerações, em harmonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral e com o opinativo da unidade técnica lançado no Relatório Conclusivo, **APROVO, COM RESSALVA**, as contas de **DJALMA BISPO SILVA**, candidato a vereador pelo PTN na eleição de 2008, nos termos do art. 40, II, do ato normativo acima citado.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de março de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

---

#### ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.: **434/2008** – PRESTAÇÃO DE CONTAS (13199-13-2009.6.05.0018).

Candidato (a): **DANIEL DOS SANTOS SOARES - PTC**.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **DANIEL DOS SANTOS SOARES**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PTC**.

Em **05.11.2008**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

Autuado e registrado o feito, o cartório certificou sobre a entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 21), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas, por sua vez, solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Devidamente notificado (a) para conhecer e sanar as irregularidades/impropriedades elencadas pelo analista, o (a) promovente (a) permaneceu inerte. Em seguida, o processo foi submetido a nova análise pelo técnico encarregado, o qual emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 28 opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

Intimado (a) do conteúdo do referido parecer, o (a) candidato (a), uma vez mais permaneceu silente conforme demonstra a certidão de fl. 36.

O Ministério Público, por sua vez, divergindo do exame técnico, opinou no sentido da desaprovação da prestação de contas em exame.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue antes da notificação prevista no art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, **mas após o dia 04 de novembro de 2008 – prazo final para que o candidato o fizesse de forma regular**. Verifico, por igual, que dela constam as peças obrigatórias emitidas pelo SPCE e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, em conformidade com o disposto nos art. 30 e art. 10, *caput*, do sobredito diploma normativo.

Sob outro aspecto, o candidato declarou ter arrecadado, entre recursos financeiros e estimáveis, o total de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

Segundo a unidade técnica de exame, em que pese as falhas e omissões apontadas no relatório preliminar não terem sido sanadas, as impropriedades remanescentes não são suficientes para motivar a desaprovação das contas.

Com razão o servidor que realizou a análise técnica, sobretudo quando se observa que os valores envolvidos, **que são ínfimos**, não têm o condão de desequilibrar a isonomia entre os concorrentes da disputa eleitoral, na esteira do entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

**“Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado estadual. Subsistência de pequenas irregularidades. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando, tendo em vista o princípio da insignificância, as irregularidades apontadas não impedem que sejam suficientemente atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.”

(Resolução TRE/BA nº 441, de 17/07/2007. Decisão unânime)

**Prestação de Contas. Campanha. Eleição 2006. Candidato a Deputado Federal. Arrecadação. Irregularidade. Valor ínfimo. Aplicação do princípio da proporcionalidade e insignificância. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser ínfimo o valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.

(Resolução TRE/BA nº 82, de 31/01/2007. Decisão unânime)

**“Recurso. Prestação de contas. Eleição 2008. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades não sanadas. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.**

Dá-se provimento parcial a recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de candidato, quando as irregularidades apontadas expressam valores irrisórios, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.

(Processo nº 12.829 – Recurso Eleitoral – Classe “RE” – Cândido Sales. Decisão unânime)

Com tais considerações, em harmonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral e com o opinativo da unidade técnica lançado no Relatório Conclusivo, **APROVO, COM RESSALVA**, as contas de **DANIEL DOS SANTOS SOARES**, candidato (a) a vereador pelo PTC na eleição de 2008, nos termos do art. 40, II, do ato normativo acima citado.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de março de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

## ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.: **109/2009** – PRESTAÇÃO DE CONTAS (13737-57-2009.6.05.0018).

Candidato (a): **LINDACI CERQUEIRA FALCÃO - PRB.**

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **LINDACI CERQUEIRA FALCÃO**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PRB**.

Em **18.02.2009**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

Autuado e registrado o feito, o cartório certificou sobre a entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 27), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas, por sua vez, solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Como a correspondência para que o promovente se manifestasse sobre os termos do parecer preliminar foi devolvida pelos Correios, a notificação foi realizada por meio de edital com prazo de 20 (vinte) dias publicado no DJE, no período de 02/06/2010 até 06/07/2010 (fls. 37 a 59). O prazo de 72 (setenta e duas) horas, todavia, fluiu sem manifestação, conforme certificado à fl. 36.

Em seguida o processo foi submetido a nova análise pelo técnico encarregado, o qual emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 61 opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

Em que pese ter sido notificada (fls. 64/65), a candidata, uma vez mais deixou fluir em branco o prazo para se manifestasse sobre os termos do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica.

O Ministério Público, por sua vez, acompanhando o exame técnico, opinou no sentido da aprovação da documentação apresentada, COM RESSALVA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue antes da notificação prevista no art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, **mas após o dia 04 de novembro de 2008 – prazo final para que o candidato o fizesse de forma regular**. Verifico, por igual, que dela constam as peças obrigatórias emitidas pelo SPCE e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, em conformidade com o disposto nos art. 30 e art. 10, *caput*, do sobredito diploma normativo.

Sob outro aspecto, a candidata declarou ter arrecadado, entre recursos financeiros e estimáveis, o total de **R\$ 3,00 (três reais)**.

Segundo a unidade técnica de exame, em que pese as falhas e omissões apontadas no relatório preliminar não terem sido sanadas, **“praticamente não houve movimentação de recursos durante a campanha eleitoral, apenas a cobrança de tarifa bancária no valor de R\$ 3,00 (três reais), valor insignificante”**.

Com razão o servidor que realizou a análise técnica, sobretudo quando se observa que os valores envolvidos, **que são ínfimos**, não têm o condão de desequilibrar a isonomia entre os concorrentes da disputa eleitoral, na esteira do entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

**“Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado estadual. Subsistência de pequenas irregularidades. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando, tendo em vista o princípio da insignificância, as irregularidades apontadas não impedem que sejam suficientemente atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.”

(Resolução TRE/BA nº 441, de 17/07/2007. Decisão unânime)

**Prestação de Contas. Campanha. Eleição 2006. Candidato a Deputado Federal. Arrecadação. Irregularidade. Valor ínfimo. Aplicação do princípio da proporcionalidade e insignificância. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser ínfimo o valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.

(Resolução TRE/BA nº 82, de 31/01/2007. Decisão unânime)

**“Recurso. Prestação de contas. Eleição 2008. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades não sanadas. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.**

Dá-se provimento parcial a recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de candidato, quando as irregularidades apontadas expressam valores irrisórios, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.

(Processo nº 12.829 – Recurso Eleitoral – Classe “RE” – Cândido Sales. Decisão unânime)

Com tais considerações, em harmonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral e com o opinativo da unidade técnica lançado no Relatório Conclusivo, **APROVO, COM RESSALVA**, as contas de **LINDACI CERQUEIRA FALCÃO**, candidato (a) a vereador pelo PRB na eleição de 2008, nos termos do art. 40, II, do ato normativo acima citado.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de março de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

## ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

Processo n.: **435/2008** – PRESTAÇÃO DE CONTAS (13201-80-2009.6.05.0018).

Candidato (a): **MARIA JOSÉ SANTOS BACELAR - PTN.**

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de **MARIA JOSÉ SANTOS BACELAR**, candidato ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2008 pelo **PTN**.

Em **06.11.2008**, o (a) referido (a) candidato (a) apresentou, em mídia eletrônica e em formulários impressos, as peças emitidas pelo SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado por esta Justiça especializada.

Autuado e registrado o feito, o cartório certificou sobre a entrega dos recibos eleitorais não utilizados (fl. 25), e encaminhou os autos para o Procedimento Técnico de Exame pela unidade competente.

O (a) servidor (a) responsável pela análise das contas, por sua vez, solicitou baixa dos autos em diligência, a fim de que o (a) candidato (a) se manifestasse acerca das questões reportadas no Relatório Preliminar.

Devidamente notificado (a) para conhecer e sanar as irregularidades/impropriedades elencadas pelo analista, o (a) promovente (a) permaneceu inerte. Em seguida, o processo foi submetido a nova análise pelo técnico encarregado, o qual emitiu o Parecer Conclusivo de fls. 33 opinando pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**.

Intimado (a) do conteúdo do referido parecer, o (a) candidato (a) declarou estar ciente de seus termos, acrescentando, também, não dispor de outros esclarecimentos para apresentar na ocasião.

O Ministério Público, por sua vez, acompanhando o exame técnico, opinou no sentido da aprovação da documentação apresentada, **COM RESSALVA**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a prestação de contas em exame foi entregue antes da notificação prevista no art. 27, § 4º, da Resolução nº 22.715/08, **mas após o dia 04 de novembro de 2008 – prazo final para que o candidato o fizesse de forma regular**. Verifico, por igual, que dela constam as peças obrigatórias emitidas pelo SPCE e que houve a abertura da conta corrente específica de campanha, em conformidade com o disposto nos art. 30 e art. 10, *caput*, do sobredito diploma normativo.

Sob outro aspecto, a candidata declarou ter arrecadado, entre recursos financeiros e estimáveis, o total de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

Segundo a unidade técnica de exame, em que pese as falhas e omissões apontadas no relatório preliminar não terem sido sanadas, as impropriedades remanescentes não são suficientes para motivar a desaprovação das contas.

Com razão o servidor que realizou a análise técnica, sobretudo quando se observa que os valores envolvidos, **que são ínfimos**, não têm o condão de desequilibrar a isonomia entre os concorrentes da

disputa eleitoral, na esteira do entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

**“Prestação de contas de campanha. Candidato a deputado estadual. Subsistência de pequenas irregularidades. Proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando, tendo em vista o princípio da insignificância, as irregularidades apontadas não impedem que sejam suficientemente atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.”

(Resolução TRE/BA nº 441, de 17/07/2007. Decisão unânime)

**Prestação de Contas. Campanha. Eleição 2006. Candidato a Deputado Federal. Arrecadação. Irregularidade. Valor ínfimo. Aplicação do princípio da proporcionalidade e insignificância. Aprovação.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser ínfimo o valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.

(Resolução TRE/BA nº 82, de 31/01/2007. Decisão unânime)

**“Recurso. Prestação de contas. Eleição 2008. Candidato ao cargo de vereador. Irregularidades não sanadas. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.**

Dá-se provimento parcial a recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de candidato, quando as irregularidades apontadas expressam valores irrisórios, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.

(Processo nº 12.829 – Recurso Eleitoral – Classe “RE” – Cândido Sales. Decisão unânime)

Com tais considerações, em harmonia com o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral e com o opinativo da unidade técnica lançado no Relatório Conclusivo, **APROVO, COM RESSALVA**, as contas de **MARIA JOSÉ SANTOS BACELAR**, candidato (a) a vereador pelo PTN na eleição de 2008, nos termos do art. 40, II, do ato normativo acima citado.

Publique-se. Registre-se.

Salvador, 18 de março de 2011.

**Ângela Bacellar Batista - Juíza da 18ª Zona Eleitoral**

## 020ª Zona Eleitoral - SALVADOR

### Despachos

#### Despacho

PROCESSO N.º AP 362.2011.605.0020

PROTOCOLO Nº 4316/2011

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES JÚNIOR

ADVOGADOS: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, OAB/BA 16035.

TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA, OAB/BA 15776.

JUIZ: RILTON GÓES RIBEIRO

#### DESPACHO:

Redesigno a audiência de Oitiva do Autor do fato para o dia 14/04/2011, às 16:00 horas, tendo em vista problema ocorrido no veículo que só permitiu a minha chegada ao Cartório às 17:00 horas.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Salvador, 22 de março de 2011.

Rilton Góes Ribeiro

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

**025ª Zona Eleitoral - ILHÉUS****Despachos****Proc. Nº 2.501.262.008 (5-22.2008.6.05.0025)**

Assunto: Representação - Propaganda Eleitoral  
 Representante: Coligação "ACELERA ILHÉUS"  
 Representados: Coligação "É MAIS ILHÉUS"  
 Trata-se de representação formulada pela Coligação "Acelera Ilhéus" contra a Coligação "É mais Ilhéus", noticiando a realização de uma "caminhada", seguida de comício, com as presenças dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e demais colaboradores, no dia 03 de outubro de 2008, data do pleito eleitoral.

Após determinar que a representação fosse encaminhada para distribuição e registro por esta 25ª Zona, a representante do Ministério Público Eleitoral à época requereu a "degravação" das fitas de vídeo que instruem a representação, ficando o feito paralisado desde então.

Parece-me, data venia, que as providências necessárias ao prosseguimento deste feito competem ao Ministério Público e não ao Juiz Eleitoral, porquanto o fato noticiado em tese constitui crime (art. 39, § 5º, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97), não cabendo ao magistrado a adoção de medidas na fase pré-processual, mormente a que foi requerida a fl. 4, verso.

Adote o Ministério Público as providências a seu cargo, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

Ilhéus, 21 de março de 2011.

Jorge Luiz Dias Ferreira  
 Juiz Eleitoral

**Proc. Nº 2.501.302.008 (1-82.2008.6.05.0025)**

Assunto: Representação - Propaganda Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Jailson Nascimento

Advogado: José Rodrigues Nascimento Filho, OAB/BA Nº 13.599

Nos autos do processo a epígrafe foi exarado o seguinte despacho:

Tendo em vista o r. parecer do Ministério Público Eleitoral, determino a intimação da Coligação Proporcional PT/PC do B para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar a capacidade postulatório do subscritor da representação de fls. 03/04.

Ilhéus, 21 de março de 2011.

Jorge Luiz Dias Ferreira  
 Juiz Eleitoral

**Proc. Nº 2.501.312.008 (1-67.2008.6.05.0025)**

Assunto: Representação - Propaganda Eleitoral

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Antonio Firmino Bezerra Oliveira

Advogado: Antonio Firmino Bezerra Oliveira, OAB/BA Nº 11.527

Nos autos do processo a epígrafe foi exarado o seguinte despacho:

Intime-se a Coligação Proporcional PT/PC do B para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar a capacidade postulatório do subscritor da representação de fls. 03/04.

Ilhéus, 21 de março de 2011.

Jorge Luiz Dias Ferreira  
 Juiz Eleitoral

**Sentenças****Processo n.º 2.501.322.008 (4-37.2008.6.05.0025)**

Assunto: Representação – Propaganda Eleitoral

Representante: Coligação "Acelera Ilhéus"

Representado: Alcides Kruschewsky Neto

Nos autos do processo a epígrafe foi proferida a seguinte sentença:

Vistos etc.

Trata-se de representação formulada pela Coligação "Acelera Ilhéus", em 30.09.2008, perante o Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona, atribuindo ao vereador e candidato à reeleição, Alcides Kruschewsky Neto, o uso da máquina administrativa em favor de sua campanha eleitoral, em razão do que a representante requereu que os atos noticiados fossem apurados através de AIJE, com o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90.

O representante do Ministério Público a quem foi dirigida a representação entendeu que a competência para a apuração em questão seria desta 25ª Zona Eleitoral, havendo o MM. Juiz da Zona declinado da competência.

Os autos somente foram conclusos ao meu antecessor em 20.05.2009 e despachados em 19.06.2009, determinando a manifestação de interesse do Ministério Público Eleitoral.

Em seu parecer (fls. 35/37), a representante do Ministério Público reconhece que a hipótese dos autos seria apurável através de AIJE. Contudo, tal providência não poderia mais ser adotada pois já extrapolado o prazo previsto para tanto, segundo construção jurisprudencial do TSE. Em vista disso, opinou pelo arquivamento da representação.

Com efeito, os fatos narrados na representação constituem, em tese, abuso do poder econômico, atacável através de AIJE, cujo rito é estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Segundo jurisprudência do TSE, no caso já mais poderia ser iniciada a apuração em questão, porquanto já encerrado o pleito eleitoral, inclusive já diplomado e empossado o representado, reeleito ao cargo ao qual concorreu naquela eleição de 2008.

"EMENTA: Ação de Investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência (AC. 305, de 27.3.03, do TSE, DJ de 25.4.03)" (in Normas Eleitorais e Partidárias – Eleições 2008 – Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pág. 202)

Posto isto, acolho o r. parecer do Ministério Público Eleitoral para determinar o arquivamento destes autos, procedida a baixa no respectivo registro.

P.R.I.

Ilhéus, 21 de março de 2011.

Jorge Luiz Dias Ferreira  
 Juiz Eleitoral

**037ª Zona Eleitoral - MARACÁS****Editais****EDITAL DESCARTE MATERIAIS**

EDITAL N.º 004/2011

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 37ª Zona Eleitoral, Dr. ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quem possa interessar, que a partir do trigésimo dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, serão eliminados os documentos listados em anexo, de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Resolução Administrativa n.º 14/2003. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às

suas expensas, cópias de documentos ou o desentranhamento de peças de processo, mediante petição, desde que tenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Maracás, Estado da Bahia aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e onze (22/03/2011). Eu, Benjamin Batista de Macedo Neto, Chefe de Cartório da 37ª Zona, digitei e subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida  
Juiz Eleitoral

## Portarias

### PORTARIA Nº 004/2011

Estabelece rol de documentos para instruírem Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's) na 37ª ZE/BA.

O Excelentíssimo Senhor **ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA**, Juiz desta 37ª Zona Eleitoral, sediada em Maracás/BA, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da Impessoalidade, Publicidade e Eficiência, norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar o atendimento a eleitores e de divulgar a documentação imprescindível para instruir Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE's) na 37ª ZE/BA

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Entender por documento de identidade do eleitor:

- I) Registro Geral (RG);
- II) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com foto;
- III) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV) Passaporte;
- V) Certidão de Nascimento;
- VI) Certidão de Casamento.

Art. 2º. Entender por parente do eleitor:

- I) Seus pais, sogros, filhos, genros e noras (1º grau);
- II) Seus avós, netos, irmãos e cunhados (2º grau);
- III) Seus bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos (3º grau).

Art. 3º. Entender por comprovante de residência:

- I) Conta de água com histórico de uso há pelo menos 3 (três) meses;
- II) Conta de energia com histórico de uso há pelo menos 3 (três) meses;
- III) Conta de telefone com histórico de uso há pelo menos 3 (três) meses;
- IV) Contrato de aluguel com firmas reconhecidas há pelo menos 3 (três) meses;
- V) Documento de posse de terra – INCRA.

Art. 4º. Entender por comprovante auxiliar de residência:

- I) Atestado de matrícula escolar assinado por diretor de escola;
- II) Certidão de nascimento de um filho nascido no município;
- III) Contracheque de órgãos públicos e de empresas privadas;
- IV) Carteira de sindicato na qual conste endereço;
- V) Correspondência recebida pelos Correios;
- VI) Carteira de trabalho assinada há pelo menos 3 (três) meses.

Art. 5º. A fim de requerer **Alistamento**, o eleitor deverá apresentar cumulativamente originais e cópias de:

- I) 1 (um) documento de identidade, nos termos do art. 1º;
- II) 1 (um) comprovante de residência ou pelo menos 2 (dois) comprovantes auxiliares de residência em seu próprio nome ou de seus parentes, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º;
- III) Certificado de Alistamento Militar se eleitor do sexo masculino maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 6º. A fim de requerer **Transferência**, o eleitor deverá apresentar cumulativamente originais e cópias de:

- I) 1 (um) documento de identidade;
- II) 1 (um) comprovante de residência ou pelo menos 2 (dois) comprovantes auxiliares de residência em seu próprio nome ou de seus parentes, datado (s) entre os últimos 6 (seis) e 3 (três) meses.

Art. 7º. A fim de requerer **Revisão**, o eleitor deverá apresentar cumulativamente originais e cópias de:

- I) 1 (um) documento de identidade;

II) 1 (um) documento comprobatório do dado a ser revisado, a exemplo de alteração de nome, ocupação, estado civil, dentre outros;

III) 1 (um) comprovante de residência ou pelo menos 2 (dois) comprovantes auxiliares de residência em seu próprio nome ou de seus parentes, datado (s) entre os últimos 6 (seis) e 3 (três) meses, em caso de Revisão de Inscrição Cancelada.

Art. 8º. A fim de requerer **2ª Via**, o eleitor deverá apresentar original e cópia de 1 (um) documento de identidade, nos termos do art. 1º.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maracás, 22 de março de 2011.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz Eleitoral

## 044ª Zona Eleitoral - INHAMBUPE

### Sentenças

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008.

Processo nº 17656-10.2008.6.05.0044, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2008

Município: Inhambupe / BA

Promovente(s): Jocemar da Silva Figueiredo

Promovido(s): Juízo Eleitoral da 44.ª Zona.

Candidatura: vereador

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Instaurou-se o presente procedimento para apuração da Prestação de Conta de Campanha, ELEIÇÕES 2008, por parte de Jocemar da Silva Figueiredo.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido Parecer Conclusivo pelo Examinador, constando que a mesma não foram constatadas falhas, emitindo relatório pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, conforme fls. 39.

É o relatório.

Decido.

Da análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie APROVO a prestação de contas do candidato em epígrafe para que surta os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008.

Processo nº 17261-18.2008.6.05.0044, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2008

Município: Inhambupe / BA

Promovente(s): Luís Alves de Souza

Promovido(s): Juízo Eleitoral da 44.ª Zona.

Candidatura: vereador

DECISÃO

VISTOS, ETC...

Instaurou-se o presente procedimento para apuração da Prestação de Conta de Campanha, ELEIÇÕES 2008, por parte de Luís Alves de Souza.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido intimação ao requerente para tomar conhecimento das impropriedades / irregularidades.

O Examinador emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas em fls. 23/24.

Foi expedida intimação para o promovente para conhecimento do relatório conclusivo, via AR e, após, edital, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de saneamento de pendência.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, conforme fls. 30.

É o relatório.

Decido.

Da análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie, verifica-se que o requerente em epígrafe, então candidato a vereador, apresentou prestação de contas fora do prazo definido pelo caput do art. 27 da Res. – TSE 22.715/2008, entretanto atendeu ao quanto determinado pelo § 4º do mesmo artigo.

A prestação de contas está composta pela peças prevista na Res. – TSE 22.715/2008, de utilização obrigatória para a elaboração da prestação de contas e a assinatura de contas e a assinatura das peças confere legitimidade às informações prestadas, a exceção do extrato bancário contemplando todo período de campanha eleitoral, assim como, falta de emissão de recibos que deveriam ser utilizados na arrecadação de recursos, o que comprovaria se houve ou não arrecadação de recursos financeiros e/ou estimados de campanha.

A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes correlaciona-se diretamente com a realização de gastos com locação ou cessão de veículos. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada a irregularidade no exame da prestação de contas, evidenciando-se, inclusive, possíveis ilícitos relacionados à captação ilícita de votos.

Diante do exposto, considerando que o requerente não cumpriu integralmente ao quanto determinado, levando-se em conta o relatório conclusivo do Examinador e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO a prestação de contas, ora apresentada, por ter verificado falhas que lhes compromete a regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive-se

Inhambuê/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

JUIZ ELEITORAL DA 44.ª ZONA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008.

Processo nº 17289-83.2008.6.05.0044, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2008

Município: Inhambuê / BA

Promovente(s): Ailton Luiz Xavier Araújo

Promovido(s): Juízo Eleitoral da 44.ª Zona.

Candidatura: vereador

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Instaurou-se o presente procedimento para apuração da Prestação de Conta de Campanha, ELEIÇÕES 2008, por parte de Ailton Luiz Xavier Araújo.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido intimação ao requerente para tomar conhecimento das impropriedades / irregularidades.

O Examinador emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas em fls. 23/24.

Foi expedida intimação para o promovente para conhecimento do relatório conclusivo, via AR e, após, edital, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de saneamento de pendência.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, conforme fls. 34.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas está composta pela peças prevista na Res. – TSE 22.715/2008, de utilização obrigatória para a elaboração da prestação de contas e a assinatura de contas e a assinatura das peças confere legitimidade às informações prestadas, a exceção do extrato bancário contemplando todo período de campanha eleitoral.

A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes correlaciona-se diretamente com a realização de gastos com locação ou cessão de veículos. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada a irregularidade no exame da prestação de

contas, evidenciando-se, inclusive, possíveis ilícitos relacionados à captação ilícita de votos.

Diante do exposto, considerando que o requerente não cumpriu integralmente ao quanto determinado, levando-se em conta o relatório conclusivo do Examinador e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO a prestação de contas, ora apresentada, por ter verificado falhas que lhes compromete a regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive-se

Inhambuê/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

JUIZ ELEITORAL DA 44.ª ZONA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008.

Processo nº 17272-47.2008.6.05.0044, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2008

Município: Inhambuê / BA

Promovente(s): Ivan Rocha Brandão da Silva

Promovido(s): Juízo Eleitoral da 44.ª Zona.

Candidatura: vereador

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Instaurou-se o presente procedimento para apuração da Prestação de Conta de Campanha, ELEIÇÕES 2008, por parte de Ivan Rocha Brandão da Silva.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido intimação ao requerente para tomar conhecimento das impropriedades / irregularidades.

O Examinador emitiu relatório conclusivo pela desaprovação das contas em fls. 26.

Foi expedida intimação ao promovente para conhecimento do relatório conclusivo, via AR e, após, edital, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de saneamento de pendência.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, conforme fls. 32.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas está composta pela peças prevista na Res. – TSE 22.715/2008, de utilização obrigatória para a elaboração da prestação de contas e a assinatura de contas e a assinatura das peças confere legitimidade às informações prestadas, a exceção do extrato bancário contemplando todo período de campanha eleitoral.

A realização de despesas com combustíveis e lubrificantes correlaciona-se diretamente com a realização de gastos com locação ou cessão de veículos. Não ocorrendo a identificação desses gastos, restará configurada a irregularidade no exame da prestação de contas, evidenciando-se, inclusive, possíveis ilícitos relacionados à captação ilícita de votos.

Diante do exposto, considerando que o requerente não cumpriu integralmente ao quanto determinado, levando-se em conta o relatório conclusivo do Examinador e o parecer do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO a prestação de contas, ora apresentada, por ter verificado falhas que lhes compromete a regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, archive-se

Inhambuê/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

JUIZ ELEITORAL DA 44.ª ZONA

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2008.

AUTOS n.º: 1676467.2009.605.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

MUNICÍPIO: INHAMBUE - BA

DECISÃO

VISTOS, ETC.



Trata-se de Prestação de Contas referente à Eleição de 2008 por parte do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Cristão com representação no município de Inhambupe – BA.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido parecer conclusivo pelo Examinador, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude de o comitê em epígrafe ter incorrido em hipóteses de impropriedades e ou irregularidades, não atendendo integralmente às determinações da Res. TSE – 22.715/2008.

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em fls. 63, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva do aludido comitê.

É o relatório.

DECIDO:

Diante do exposto, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie, procedida a análise dos autos; não foram constatadas falhas que comprometeram a regularidade das contas apresentadas. Homologo com ressalva a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista Cristão, com representação no município de Inhambupe– BA, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2008.**

AUTOS n.º: 17194-19.2009.6.05.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

MUNICÍPIO: INHAMBUPE - BA

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de Prestação de Contas referente à Eleição de 2008 por parte do Comitê Financeiro Único do Partido Humanista da Solidariedade com representação no município de Inhambupe – BA.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido parecer conclusivo pelo Examinador, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude de o comitê em epígrafe ter incorrido em hipóteses de impropriedades e ou irregularidades, não atendendo integralmente às determinações da Res. TSE – 22.715/2008.

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em fls. 56, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva do aludido comitê.

É o relatório.

DECIDO:

Diante do exposto, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie, procedida a análise dos autos; não foram constatadas falhas que comprometeram a regularidade das contas apresentadas. Homologo com ressalva a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Humanista da Solidariedade, com representação no município de Inhambupe– BA, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/Ba, 18 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2008.**

AUTOS n.º: 1679672.2009.6.05.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO

PARTIDO: PARTIDO DA REPÚBLICA

MUNICÍPIO: INHAMBUPE - BA

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de Prestação de Contas referente à Eleição de 2008 por parte do Comitê Financeiro Único do Partido da República com representação no município de Inhambupe – BA.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido parecer conclusivo pelo Examinador, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, em virtude de o comitê em epígrafe ter incorrido em hipóteses de impropriedades e ou irregularidades, não atendendo integralmente às determinações da Res. TSE – 22.715/2008.

O Ministério Público, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em fls. 107, manifesta-se pela aprovação das contas com ressalva do aludido comitê.

É o relatório.

DECIDO:

Diante do exposto, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie, procedida a análise dos autos; não foram constatadas falhas que comprometeram a regularidade das contas apresentadas. Homologo com ressalva a prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido da República, com representação no município de Inhambupe– BA, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/Ba, 18 de março de 2011

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO - ELEIÇÕES 2008.**

PROCESSO n.º: 17189-94.2009.6.05.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

REQUERENTE: Comitê Financeiro Único para Vereador

PARTIDO: PSL – Partido Social Liberal

MUNICÍPIO: INHAMBUPE – BA

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Instaurou-se o presente procedimento para apuração da Prestação de Conta de Campanha, ELEIÇÕES 2008, por parte de Comitê Financeiro em epígrafe.

A Prestação de Contas foi autuada, conforme determinação legal.

Procedida a análise dos autos, foi emitido Parecer Conclusivo pelo Examinador, constando que o mesmo que foram constatadas falhas que macularam a regularidade das constas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, conforme fls. 28.

É o relatório.

Decido.

Da análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, cumprida as formalidades legais atinentes à espécie desaprovo a prestação de contas do Comitê Financeiro do PSL, com representação em Inhambupe, para que surta os efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/Ba, 21 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA - EXERCÍCIO 2008.**

PROCESSO: N.º 17410-77.2009.6.05.0044

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS

MUNICÍPIO: APORÁ – BA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A respeito da Prestação de Contas Anuais referentes ao período anual de 2008 do partido político mencionado, impõe-se a rejeição das contas quando não restam sanadas irregularidades substanciais verificadas, apesar de terem sido concedidas oportunidade para tanto.

Rejeitada as contas, suspende-se o repasse da cota do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inc. IV do art. 28 da Res. 21.841/04.

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer de fls. 41, onde opina pela rejeição em vista que não foram cumpridas as formalidades, no que tange a prestação de contas partidária.

A Resolução 21841/04 traz:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

Isto posto, julgo rejeitada as contas apresentadas pelo Partido, por não ter cumprido todas as exigências das determinações legais supracitadas e determino a suspensão do repasse de cotas de fundo partidários pela direção regional da agremiação, enquanto perdurar a inadimplência.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Inhambupe/BA, 21 de março de 2011.

Bel. Murilo de Castro Oliveira

Juiz Eleitoral da 44.ª Zona

## 059ª Zona Eleitoral - POÇÕES

### Sentenças

#### Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Eleições 2008

Processo nº 2199/2008 –

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -

( Bom Jesus da Serra-BA )

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

**A COLIGAÇÃO “ BOM JESUS DA SERRA DE VOLTA AO CAMINHO CERTO” ( PT, PC do B, PHS, PSB e PSDB )**, qualificada nos autos, ajuizou a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** em epígrafe contra **EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo GAZO )** e **SIDNEY TEIXEIRA COELHO**, candidatos à reeleição majoritária no pleito de 2008, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de **Bom Jesus da Serra – BA**.

Aduz a impugnante, em síntese, que verificaram-se fatos de profunda gravidade envolvendo o uso indevido da máquina administrativa, corrupção e abuso do poder econômico, com compra de votos e uma séria de irregularidades praticadas pelos Réus EDINALDO MEIRA SILVA ( candidato a Prefeito) e SIDNEY TEIXEIRA COELHO ( candidato a Vice-Prefeito ) .

Afirma que os Réus fizeram o uso da máquina administrativa como se fosse seus patrimônios, em proveito próprio, além de empregar grande quantidade de dinheiro próprio e de correligionários na compra de votos.

A impugnante aponta como primeira conduta ilícita praticada pelos Réus, a **doação de material de construção, material de irrigação, caixas d'água, cestas básicas e outros, durante o período eleitoral**, fazendo caracterizar o ilícito capitulado no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Diz que o candidato EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo GAZO ) publicamente fez doações de materiais diversos( **tanques de cimento, cimento, telhas, cestas básicas** ) à pessoas carentes, doações estas efetuadas em período eleitoral e **disfarçadas** de política social do município.

Prossegue afirmando que fatos de semelhante natureza aconteceram com os eleitores Zenilde Silva Santos, Joaquim José Moreira de Almeida, Inácio de Jesus Teixeira, Eliana Rosa de Jesus, Zacarias de Jesus Souza, Gilmar de Oliveira e Janice Pereira Silva, **todos, receberam material de construção em troca de votos**. A impugnante tece considerações que tais contemplações caracteriza a captação de sufrágio.

Os Réus também teriam favorecido seus protegidos políticos, além da permuta de favores em prejuízo daqueles que disputavam as eleições com lealdade. Os fatos estão registrados em vídeos ( DVD ) onde se vê o Réu EDINALDO ( vulgo GAZO ) coadjuvado pelo também Réu SIDNEY.

A impugnante cita expressamente os seguintes fatos:

A **eleitora Zenilde Silva dos Santos** afirmou , *in verbis*: “ ... que faltando mais ou menos 15 dias para as eleições, mais ou menos às 9 horas, o Sr. Jerre, Secretário de Obras, chegou em minha residência em caminhão amarelo e me ofertou **500 telhas** dizendo que era para que eu e meu marido votássemos em Gazo. Em seguida mandou que os trabalhadores descarregassem as telhas e abraçou-me dizendo – essa é nossa mesmo, essa é do 15... ”

O **eleitor Joaquim José Moreira de Almeida** afirmou , *in verbis*: “ ... que estava na Padaria do seu Juvenal; Que o Sr. Flávio ( candidato a Vereador ) perguntou em quem o declarante votava; Que disse que não sabia em quem votaria; Que Flávio disse que forneceria **2.000(duas) mil telhas** para o declarante votar no próprio Flávio ( Candidato a Vereador) e no Gazo(que era candidato a Prefeito Municipal; Que recebeu 1.000(mil) telhas e, segundo Flávio, a metade tinha sido fornecida e a metade por Gazo. Que no dia da eleição ele deu um abraço no declarante e agradeceu o volte dele e do Gazo; Que contratou Branco de Ned para levar as telhas de Bom Jesus para o Aniceto; Que entregou uma notinha escrita Casa dos Dois Irmãos escrito 1.000 ( mil ) telhas e o valor de R\$ 240,00 ( duzentos e quarenta reais); Que entregou a notinha entregue por Flávio e retirou as telhas em companhia de Branco... ”

O **eleitor Inácio de Jesus Teixeira** afirmou , *in verbis*: “ ...Que Ronaldo(Vereador) lhe deu uma **caixa de banheiro** e pediu voto para ele e para o Prefeito Gazo; Que ele mandou o declarante pegar a caixa na Casa de Material de Construção João Guilherme(em Poções); Que entregou uma nota que Ronaldo lhe entregou e pegou a caixa; Que levou a caixa em cima de um carro do seu vizinho(chamado “Boy”); Sabe que Ronaldo comprava voto das pessoas em favor do mesmo... ”

A **eleitora Eliana Rosa de Jesus** afirmou , *in verbis*: “ ...Que o Jerri e o Edinho chegaram em sua casa dizendo que só saia de casa com os dois votos para Gazo(se referindo à declarante e seu companheiro Zacarias); Que, antes da política, Jerri falou para a declarante ir para Bom Jesus para entregar alguma coisa para ela; Que encontrou com Jerri em Bom Jesus e este mandou a declarante para a Padaria de Dico ( irmão de Edinho ) para pegar uma coisa ( que se tratava de uma **cesta básica** ); Que ele pediu voto para Gazo e mandou a mulher ir pegar a cesta... ”

O **eleitor Zacarias de Jesus Souza** afirmou , *in verbis*: “ ...Que o Jerri e o Edinho chegaram em sua casa dizendo que saia de casa com os dois votos para Gazo; Que antes da política, Jerri disse para o declarante ir para Bom Jesus e este mandou o declarante para a Padaria do Dico ( irmão de Edinho ) para pegar uma coisa( que se tratava de **cesta básica** ); Que ele pediu voto para Gazo e mandou a mulher ir pegar a cesta... ”

A **eleitora Elza Maria de Jesus** afirmou , *in verbis*: “ ...Que no mês de setembro de 2008, recebeu a visita do Sr. Gazo, que ofertou-me **três sacos de cimento** em troca do voto para Prefeito. Posteriormente, no dia em que eles fizeram uma reunião na casa de André, o Sr. Bento entregou-me os três sacos de cimento... ”

A **eleitora Janice Pereira Silva** afirmou , *in verbis*: “ ... Que materiais de construção que a princípio tinha sido assumida e prometida por Gazo, Prefeito de Bom Jesus no dia 16/07/2008, compra essa que chegou nesse mesmo dia às 16:00 h; Que nesse mesmo dia por volta das 12:00, Gazo e Dirceu, vereador naquela cidade , passou pela residência da declarante dizendo que o material mais tarde o que realmente aconteceu; Que Gazo Prefeito de Bom Jesus da Serra tinha prometido e pago os **materiais de construção**... ”

A **eleitora Gisela Maria dos Santos Bispo** afirmou , *in verbis*: “... Que estava na casa de dona Janice por volta do meio dia, quando Prefeito Gazo chegou e disse para Janice aguardar que a **madeira** já

estava chegando; Que por volta das 15:30 h via um caminhão amarelo descarregando a madeira junto ao cemitério...”.

Como se não bastasse as doações ilícitas em troca de votos, a impugnante ainda cita os seguintes fatos: doação de R\$ 60,00 (sessenta reais) à EDNA RODRIGUES DA SILVA; doação de R\$ 100,00 (cem reais) para Senhora KLÉIA TEIXEIRA DE NOVAIS e GRACIELIA TEIXEIRA DE NOVAIS; Proposta de pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) a JOSÉ DE JESUS TEIXEIRA; Oferta de R\$ 100,00 (cem reais) para Senhora SELMA ALMEIDA DOS SANTOS. Inclui-se mais no rol de acusação de captação ilícita de votos a **doação de material de irrigação** (mangueiras e canos plásticos) doada pelo Prefeito Gazo ao Senhor GILMAR DE OLIVEIRA, residente na Fazenda Mulungú, região de Águas Bela.

A impugnante prossegue no seu relato afirmando que todas as ilicitudes não podiam desembocar em outro resultado, se não os Réus terem sido eleitos e diplomados em 16 de dezembro de 2008. **Afirma com veemência que o resultado da eleição majoritária foi ilegítimo.**

Por tudo, a coligação impugnante postula a desconstituição do mandado dos Réus **EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo GAZO ) e SIDNEY TEIXEIRA COELHO**, candidatos à reeleição majoritária no pleito de 2008, **respectivamente** aos cargos de **Prefeito e Vice-Prefeito de Bom Jesus da Serra – BA.**

Com esta AIME vieram juntos os documentos de fls. 27 / 62.

**Despacho inicial** positivo proferido às **fls. 63**, determinando a citação dos Impugnados.

Os Impugnados ( Prefeito e Vice-prefeito ) restaram regularmente **citados às fls. 65 verso e fls. 66 verso .**

**Novo despacho positivo foi proferido às fls. 74, devolvendo inteiramente o prazo aos Réus para regular defesa no prazo de 07(sete) dias, consoante disposto no artigo 162, § 1º da Resolução TSE nº 22.712/2008 c/c o artigo 4º da LC nº 64/1990.**

**Os Réus, apresentaram defesa(contestação) conjunta e documentos às fls. 81 / 104** ( mesma petição de fls. 106 / 129 ).

Novo despacho foi proferido às fls. 130 **oportunizando prazo para adequação processual quanto ao número de testemunhas arroladas.** Tanto a impugnante quanto os Réus (impugnados) reatificaram seus respectivos rol de testemunhas às fls. 137 / 138 e fls. 135 / 136 .

Novo despacho chamando o feito à ordem às fls. 142, instando os Réus a juntarem Procuração no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o qual restou atendido com a juntada do instrumento procuratório de fls. 151.

Sanadas a irregularidades, foi proferido o despacho de fls. 153 .

**Em defesa(contestação) conjunta e documentos às fls. 81 / 104** ( mesma petição de fls. 106 / 129 ), os Impugnados alegam não ocorrência dos fatos postos na exordial, Dizem negar veementemente qualquer doação, promessa, oferecimento ou entrega de matérias de construção ou qualquer outro bem ou vantagem, para ZENILDE SILVA DOS SANTOS, JOAQUIM JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA, INÁCIO DE JESUS TEIXEIRA, ELIANA ROSA DE JESUS, ZACARIAS DE JESUS SOUZA, GILMAR DE OLIVEIRA e JANICE PEREIRA SILVA, ou qualquer outro eleitor.

Os impugnados afirmam que nenhuma das declarações apresentadas corresponde à verdade dos fatos. Os declarantes estariam ou estão de má-fé ou foram induzidos a prestarem tais declarações, pois jamais ocorreram captações de sufrágios.

Aduzem os impugnados que não têm como fazer prova de fato negativo, pelo que dizem que, o máximo que podem fazer é juntar declarações em sentido contrário.

Ambos os impugnados concluem sua defesa conjunta, e em termos gerais, negando a existência das condutas especificadas na exordial, afirmando principalmente a inoocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Postularam a improcedência desta AIME.

O feito foi incluído em pauta de audiência para a produção de prova testemunhas. **A audiência de instrução e julgamento realizou-se com as assentadas de fls. 191 / 211 e fls. 225 / 231** , oportunidade em que foram tomados os depoimentos das testemunhas.

**Alegações Finais** da Impugnante foram apresentada às **fls. 267 / 282** , enquanto que as alegações finais dos impugnados foram apresentadas às **fls. 302 / 312** .

O **Ministério Público** laborou **parecer final às fls. 317 / 342** , opinando pela procedência da AIME.

**É o relatório. Decido.**

A presente AIME a tenho por tempestiva, eis que, ajuizada no prazo de quinze dias contados da diplomação. Notadamente, a diplomação neste órgão eleitoral ocorreu no dia 16.12.2008, enquanto que esta AIME foi protocolada no dia 30.12.2008 ( protocolo nº 8728/2008 às fls. 02 ).

**Não** há preliminares a ser enfrentada, porquanto, a defesa dos impugnados não as arguiu. De outra parte, não há irregularidade a sanar.

*Ad argumentandum*, a AIME tem cabimento nas hipóteses de abuso do poder, corrupção ou fraude, incluindo-se também as hipóteses de abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.

Tecidas as considerações supra, para o desate, passa-se a enfrentar o cerne da questão. Interessa ao Juízo Eleitoral saber se houve ou não o abuso do poder, corrupção ou fraude, incluindo-se também as hipóteses de abuso do poder político e o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social.

O conjunto probatório destes autos está a asseverar os seguintes fatos dentre outros :

Quanto à **oferta de 500 telhas**, a eleitora ZENILDE SILVA DOS SANTOS , **em presença do Ministério Público, prestou declarações escrita às fls. 30, corroborando a dita prova em seu depoimento em audiência de fls. 194 / 195.** A Testemunha foi por demais enfática ao afirmar que as 500 telhas foi oferecida pelo indivíduo conhecido por “ Jerry ” que na época trabalhava para o candidato a Prefeito EDNALDO (vulgo “Gazo”). A testemunha disse in verbis;

**Fls. 194 / 195**

“ ... que **confirma** suas declarações prestadas anteriormente no Ministério Público Eleitoral ( fls. 30 ); que a depoente conhece a pessoa de Jerry; que Jerry ofereceu à depoente 500(quinhetas) telhas; que as telhas eram em troca do voto para o candidato Edinaldo; que o Edinaldo a que a depoente se refere era candidato ao cargo de prefeito..... “

Quanto à **oferta de cesta básica por voto, a eleitora ELIANA ROSA DE JESUS** , **em presença do Ministério Público, prestou declarações escrita às fls. 37, corroborando a dita prova em seu depoimento em audiência de fls. 196 / 198** . A Testemunha foi enfática ao afirmar que a oferta era em troca de voto para o candidato a Prefeito EDNALDO (vulgo “Gazo”). A testemunha disse in verbis;

**Fls. 196 / 198**

“ ... que a declarante confirma que esteve perante o Ministério Público nesta Comarca; que a depoente confirma as declarações constantes do documento de fls. 37; que certa noite Edinho e Jerre compareceram à casa da depoente e disseram para a mesma que só sairiam de lá com 02(dois) votos para Gazo(Edinaldo); que Edinho mandou a depoente ir em Bom Jesus da Serra, dizendo que tinha um negócio para a depoente; que a depoente assim o fez, foi a Bom Jesus e lá se encontrou com Edinho, o qual mandou a mesma ir para uma padaria; que lá chegando a depoente recebeu uma cesta de comestíveis, contendo feijão, arroz, café, açúcar, etc; ..... “

Quanto à prova documental acostada às fls. 24, 25, e 26, 37 estão em sintonia com os fatos corroborados pela prova testemunhal não havendo discrepâncias significantes . As testemunhas e prova documental ratificaram os fatos.

**O abuso de poder econômico verificado no caso destes autos é questão de ordem pública**, consoante lição de Adriano Soares da Costa, *in* Instituições de Direito Eleitoral, 4ª. edição, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000, pág. 321. No caso dos presentes autos, a conduta da captação ilegal de sufrágio, na forma já citada no relatório, viciou o resultado das urnas no último pleito de 2008 . **Para a configuração do ilícito, necessário que se comprovasse que qualquer impugnado efetivamente praticou abuso do poder econômico, por si e/ou por interpostos cabos eleitorais , partidários, com a finalidade de angariar os votos das pessoas beneficiadas ou que houve pedido de voto em troca das doações e/ou promessas.**

Este Juízo Eleitoral não pode ver cada prova isoladamente e dissociada das demais. Ao contrário, vê o conjunto probatório como um todo a formar um contexto que leve a uma persuasão inteligível . Seria temerário emprestar valor probante absoluto sem antes

submetê-los ao crivo do contraditório, no cotejo de provas. **É cediço que já não se exige a prova da participação direta ou indireta do candidato beneficiado para efeito de caracterização de compra de voto, sendo desinfluyente a atuação direta do candidato ou mesmo o pedido formal do voto. Basta que existam provas hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos, pouco importando se o candidato desleal estava ou não presente ao ato. Nesse sentido, precedentes do TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, in verbis:**

EMENTA:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA FEDERAL. **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**. AIJE. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES, MATERIAL DE PROPAGANDA E DE QUANTIA EM DINHEIRO.

**I - A interpretação dada por esta Corte ao art. 41-A da Lei 9.504/1997 é que a captação ilícita de votos independe da atuação direta do candidato e prescinde do pedido formal de voto.**

( TSE - RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 724 - Rio de Janeiro/RJ - Acórdão de 12/11/2009 - Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI -Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 418 ) .

*Ad argumentandum*, exigir a presença física ou exigir a solicitação verbal do voto pelo candidato beneficiário , é tornar inócua a Lei que combate a captação ilícita de sufrágio. Por razões mais que óbvias, na maioria das vezes o beneficiário maior da captação ilícita de votos não se faz presente exatamente para não se expor à Justiça Eleitoral, permanecendo às ocultas, na clandestinidade, valendo-se de interpostas pessoas, partidárias. **Toda a interpretação teleológica da Lei Complementar nº 64/90 é no sentido de que o Juiz Eleitoral pode formar sua convicção a partir de fatos públicos e notórios, bem como pode extrair convicção de circunstâncias ou fatos .**

Na captação ilícita de votos – artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - não se faz imprescindível o pedido expresso de votos ou a participação direta do candidato. Nesse sentido: TSE – RESP 25.146 RJ, Relator Min. Marco Aurélio, j. 07.03.2006, DJ 20.04.2006; TSE – RESP 25.146 , Relator Min. Antonio Cesar Peluso, DJ 07.12.2007.

Ora, se para a caracterização do ilícito de que trata a captação ilícita de sufrágio, o expresso pedido de votos ou a participação direta do candidato não se faz imprescindível , muito pior quando este se envolve ou consente com a conduta ilícita. Mais escabroso ainda quando, o candidato à reeleição estando no Poder utiliza-se do seu staf de primeiro escalão da Administração . No caso em comento, há provas de que o Secretário Municipal de Obras de nome JERRE MOREIRA DO CARMO participou ativamente do esquema de captação ilícita de votos. A testemunha de nome Zenilde Silva dos Santos, não bastasse haver prestado, à época, as declarações (fls. 30) diretamente junto à Promotoria Eleitoral, uma vez ouvida neste Juízo Eleitoral às fls. 194 / 195 categoricamente afirma e confirma que as pré-faladas telhas eram em troca de votos em favor do candidato à reeleição “Gazo”.

Mais contundente ainda é a **prova material do crime eleitoral** com a apreensão do próprio material de construção destinado em troca de votos. Com efeito, o **Mandado de Busca e Apreensão ( fls. 45 )** regularmente cumprido, efetivamente apreendeu aquilo que estava sendo trocado por voto. Referido material foi apreendido na residência de JANICE PEREIRA SILVA . Esta Eleitora também prestou, à época, as declarações (fls. 43) diretamente junto à Promotoria Eleitoral, afirmando, *in verbis*;

**FLS. 43**

“... **Que o Prefeito Gazo** lhe deu um material de madeira ( ripa, caibro, duas portas e duas janelas) no dia 16 de julho para reformar sua casa; Que ele perguntou se a declarante iria votar nele e se ia arrumar os votos dos quatro filhos.....”

Igualmente, foi encontrada **prova material do crime eleitoral** com a apreensão do próprio material de construção destinado em troca de votos. Com efeito, o **Mandado de Busca e Apreensão ( fls. 49 )** regularmente cumprido, efetivamente apreendeu aquilo que estava sendo trocado por voto . Referido material foi apreendido na residência de ELZA MARIA DE JESUS .

**Tem-se por idôneas as declarações dos denunciantes prestadas às fls. 30, 33, 34, 35, 37, 38 dos autos, diretamente na Promotoria Eleitoral**, isto porque, acompanhadas da materialidade do delito, além de que os fatos foram reconfirmadas em depoimento judicial.

Contra fato não há argumento. No cotejo das provas, vê-se que a prova produzida pela Coligação impugnante é por demais contundente ao asseverar da ocorrência da captação ilícita de sufrágio mediante não só o o *abuso do poder econômico*, mas também do *abuso do poder político*. A máquina administrativa municipal foi empregada à serviço da candidatura dos impugnados.

*Com fulcro no artigo 14, § 10, da Constituição da República de 1988, c/c artigos 15, caput, 22, inciso XIV, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, com o fim de garantir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito e da soberania popular, representada pelo sufrágio universal, a presente AIME tem-se por procedente.*

O conjunto probatório é por demais contundente para infirmar do abuso do poder econômico, abuso de poder político. A máquina administrativa municipal foi empregada para fraudar as eleições.

A persuasão deste órgão julgador eleitoral decorre de convicção de circunstâncias e fatos, extraída na forma do artigo 23 da Lei Complementar 64/90, principalmente pelo fato de que era improvável que referidos candidatos EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo GAZO ) e SIDNEY TEIXEIRA COELHO não soubessem que os Secretários Municipais estavam envolvidos diretamente na captação ilícita de votos. Por outro lado, a **materialidade dos crimes eleitorais** encontra-se retratada nas buscas e apreensões de materiais doados em campanha, em troca de votos. **Os Autos de Apreensões(certidões) de fls. 42, 46, 50 falam por si só.** Este Juízo Eleitoral está por demais convencido da prática ilícita de captação de sufrágio praticadas pelos Candidatos EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo GAZO ) e SIDNEY TEIXEIRA COELHO.

Ante o exposto , **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a existência de abuso do poder econômico e político praticados pelos impugnados, em troca de votos, ao mesmo tempo que **JULGO PROCEDENTE a presente ação de impugnação de mandato eletivo, desconstituindo os mandatos eletivos e cassando os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, tornando insubsistente os mandatos de EDINALDO MEIRA SILVA ( vulgo Gazo ) e SIDNEY TEIXEIRA COELHO , consequentemente decretando a inelegibilidade de ambos os impugnados nas eleições de 2008 ( a partir da data das eleições ) e por mais três anos seguintes , com base no art. 1º, Inciso I, alínea “d” c/c 22, XIV, da LC 64/90.**

Aplico a cada um dos impugnados, a MULTA de 5.000 ( cinco mil ) UFIR ou outra unidade monetária que a tenha substituído.

Considerando-se que a anulação dos votos atribuídos à chapa eleita atingiu percentual superior a 50% dos votos (fls. 344 ) , **nova Eleição deverá ser realizada na forma da Lei ( artigo 175, § 3º c/c art. 224, caput, do Código Eleitoral )**.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão à Câmara de Vereadores do Município de Bom Jesus da Serra .

Deixo de condenar os impugnados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de ação eleitoral constitucional.

Remeta-se cópia do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 40, do CPP e na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

**Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se . Comunique-se.**

Poções, 23 de março de 2011.

**EGILDO LIMA LOPES**

**Juiz Eleitoral**

**Ficam intimados** a impugnante Coligação “ Bom Jesus da Serra de Volta ao Caminho Certo” e seus advogados ELCIO NUNES DOURADO, OAB/BA 9046, ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA, OAB/BA 7543, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/BA18.348, GLENDA FELIX OLIVEIRA, OAB/BA 5666, MARIANA GOMES NUNES, OAB/BA 26.456, RONALDO SOARES, OAB/BA 8.883, VICTOR GOMES NUNES, OAB/BA 26.438, ESDRAS FERREIRA SANTOS SILVEIRA, OAB/BA 29.808, bem como os impugnados Ednaldo Meira Silva ( vulgo Gazo ), Sidney Teixeira Coelho e seus advogados RAFAEL DE MDEIROS CHAVES MATTOS, OAB/BA 16.035, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, OAB/BA 15.776, CIRO ROCHA SOARES, OAB/BA17.309, LARA DE MORAES ROCHA SOARES, OAB/BA 15.635, JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR, OAB/BA15.309, MARCELO ANTONIO ALVES SILVA, OAB/BA 22.544, PEDRO COSTA VARGENS, OAB/BA 23.140, LUCIANO PINTO SEPÚLVEDA, OAB/BA 16.074.

**060ª Zona Eleitoral - CONDEÚBA****Editais****Proc. 5-09.2011.6.05.0060-Prestação de Contas****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 49/2011**

PROCESSO: 5-09.2011.6.05.0060

CLASSE: OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADO: PR – PARTIDO DA REPÚBLICA

MUNICÍPIO: PIRIPÁ/BA

REP. LEGAL: CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES

O Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Bonfim Dantas, JUIZ ELEITORAL da 60ª Zona, Sede Condeúba/Ba, no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao PR – Partido da República – Provisório Regional da Bahia, na pessoa de seu representante legal, César Augusto Rabello Borges, cuja sede do partido ficava na Rua Frederico Simões, 153, Salvador/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, vez que a correspondência retornou aos autos, que neste Juízo e Cartório da 60ª Zona Eleitoral, tramitam os autos do Processo acima epigrafado, Omissão na Prestação de Contas do Ano de 2009 referente ao PR de Piripá/BA. Conforme determinado pelo MM Juízo, fica o referido partido notificado para apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a prestação de contas do Ano de 2009 referente ao PR de Piripá, cujo diretório encontra-se sem validade, sob pena de ser declarado pelo Juízo Eleitoral o descumprimento do dever legal de prestar contas, com aplicação das penalidades previstas na Lei 9.099/95 e Res. TSE 21.841/2004.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital, para ser publicado na forma da lei e afixado no local de costume e por cópia junto aos autos. Dado e passado nesta cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e onze (15/03/2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Crislaine da Silva Viana), Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital que vai encerrado pelo MM Juiz Eleitoral.

Bel. João Batista Bonfim Dantas

Juiz Eleitoral 60ª Zona

**066ª Zona Eleitoral - CASA NOVA****Editais****Filiaweb**

EDITAL nº 11/2011

O Excelentíssimo Senhor Bel. EDUARDO FERERIRA PADILHA, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Art. 19 da Lei 9.096/95, ofício circular n 13/2011- CRE e provimento n 02/2011-CGE

FAZ SABER aos PARTIDOS POLITICOS com REPRESENTAÇÃO em CASA NOVA-BA E SOBRADINHO-BA, através de seus Representantes, Diretórios ou Comissões Provisórias e a quem interessar possa, que o cronograma para execução dos procedimentos relativos ao processamento da relação de filiados do mês de abril de 2011, está disponível no mural do cartório da 66ª ZE FAZ SABER, ainda, que o programa de filiação (FILIWEB) está disponível no site do TSE – <http://filiaweb.tse.gov.br> e o manual de tal programa encontra-se no site [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), no menu partidos - filiação partidária.

FAZ SABER, por fim, que as listas serão submetidas pelos partidos através do filiaweb (via internet), não sendo necessária a presença de seus representantes no cartório eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Senhor Doutor Juiz Eleitoral publicar o presente Edital, que vai afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Polyanna Mariano da França Cardoso), Chefe de Cartório desta Zona, digitei o presente que vai subscrito pelo Exmo. Senhor. Dr. Juiz Eleitoral.

Eduardo Ferreira Padilha

Juiz Eleitoral

**084ª Zona Eleitoral - PAULO AFONSO****Despachos****INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo nº: 071/2009 – Termo Circunstanciado

Município: Santa Brígida/BA

Autor: Ministério Público Eleitoral

Potencial autora do fato: Lúcia Maria dos Santos Silva

Advogados:

Bel. Antonio Fernando Dantas Montalvão, OAB-BA 4425, OAB-PE 87-A

Bel. Luiz Wagner Santana Montalvão, OAB-SE 3637

Bela. Maria Regina Martins Montalvão, OAB-BA 7490

Bela. Tânia Maria Alves de Souza, OAB-BA 20.825

D E S P A C H O:

R.h.

1. Vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.

Dr. Rosalino dos Santos Almeida

Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 13-45.2010.6.05.0084 – Execução Fiscal

Município: Paulo Afonso/BA

Exequente: União Federal

Advogado: Andrei Schramm de Rocha – Procurador da Fazenda Nacional, OAB 16178

Executado: RR Produção, Publicidade e Comunicação Digital Ltda.

D E S P A C H O:

R.h.

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 04.

Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.

Dr. Rosalino dos Santos Almeida

Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 14-30.2010.6.05.0084 – Execução Fiscal

Município: Paulo Afonso/BA

Exequente: União Federal

Advogado: Andrei Schramm de Rocha – Procurador da Fazenda Nacional, OAB 16178

Executado: Rádio Cultura de Paulo Afonso Ltda.

D E S P A C H O:

R.h.

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 04.

Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.

Dr. Rosalino dos Santos Almeida

Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 01-94.2011.6.05.0084 – Execução Fiscal  
 Município: Paulo Afonso/BA  
 Exequente: União Federal  
 Advogado: Andrei Schramm de Rocha – Procurador da Fazenda Nacional, OAB 16178  
 Executado: Nicolson Araújo Chaves  
 D E S P A C H O:  
 R.h.  
 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 11.  
 Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.  
 Dr. Rosalino dos Santos Almeida  
 Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 914/2008 – Prestação de Contas – Comitê Financeiro  
 Município: Paulo Afonso/BA  
 Promovente: PSB – Partido Socialista Brasileiro  
 D E S P A C H O:  
 R.h.  
 Cumpra-se o despacho de fl. 67.  
 Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.  
 Dr. Rosalino dos Santos Almeida  
 Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 965/2008 – Prestação de Contas – Comitê Financeiro  
 Município: Santa Brígida/BA  
 Promovente: PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
 D E S P A C H O:  
 R.h.  
 Cumpra-se o despacho de fl. 30.  
 Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.  
 Dr. Rosalino dos Santos Almeida  
 Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Processo n.º 033/2009 – Prestação de Contas de candidato – Eleições 2008  
 Município: Paulo Afonso/BA  
 Autor: Gilberto de Barros Pedrosa Júnior  
 Advogado: Carlos Alberto Belíssimo, OAB-BA 983-A, OAB-RS 30.437  
 D E S P A C H O:  
 R.h.  
 Cumpra-se o despacho de fl. 153.  
 Paulo Afonso/BA, 21/03/2011.  
 Dr. Rosalino dos Santos Almeida  
 Juiz Eleitoral da 84ª Zona

**Sentenças****PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo n.º 023/2008 – Ação Penal  
 Município: Paulo Afonso/BA  
 Réu: ISMAIAS ARAÚJO REIS  
 Advogado(a): Bel. Flávio Henrique Magalhães Lima – OAB/BA 22567

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Noticiam os autos a ocorrência do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 347, do Código Eleitoral, praticado por ISMAIAS ARAÚJO REIS, na qualidade de presidente do órgão municipal do PRP – Partido Republicano Progressista, em Paulo Afonso/BA, tendo em vista a desaprovação das contas anuais do partido, referente ao exercício financeiro de 2006.

Certidão positiva de benefício de transação penal, pelo autor do fato, nos últimos cinco anos. (fl. 04)

À fl. 47, termo de audiência, na qual deferiu-se a suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 43, tendo sido reduzido, na ocasião, a doação pecuniária em favor da FUNDAME – Fundação de Amparo ao Menor de Paulo Afonso para um salário mínimo.

O Cartório Eleitoral, em 21/05/2010, certificou o cumprimento integral das condições impostas.

O MPE, por seu turno, à fl. 52 opinou pela decretação da extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação penal cujas condutas descritas encontram-se tipificadas no art. 347 do Código Eleitoral, onde a pena máxima prevista é de 01 ano.

Dessa forma, não obstante o denunciado já ter sido beneficiado pelo instituto da transação penal, forçoso reconhecer que o mesmo faz jus ao beneplácito da suspensão condicional do processo, por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é inferior a um ano, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/2005, razão pela qual deferiu-se a suspensão do feito, cujo período de prova transcorreu sem revogação, conforme observado pela D. representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com esteio no § 5º da Lei 9.099/2005, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, o Sr. ISMAIAS ARAÚJO REIS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I.C.

Paulo Afonso-BA, 21 de março de 2011.

**Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA**

**Juiz da 84ª Zona Eleitoral**

**PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo n.º 024/2008 – Ação Penal

Município: Glória/BA

Réu: WILMA MARIA SANTOS

Advogados:

Bel. Antonio Fernando Dantas Montalvão, OAB-BA 4425, OAB-PE 87-A

Bel. Luiz Wagner Santana Montalvão, OAB-BA 24922

**SENTENÇA**

Vistos etc...

Noticiam os autos a ocorrência do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 347, do Código Eleitoral, praticado por WILMA MARIA SANTOS, na qualidade de presidente do órgão municipal do PTN – Partido Trabalhista Nacional, em Glória/BA, tendo em vista a desaprovação das contas anuais do partido, referente ao exercício financeiro de 2006.

Certidão positiva de benefício de transação penal, pela autora do fato, nos últimos cinco anos. (fl. 04)

À fl. 56, termo de audiência, na qual deferiu-se a suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 48, tendo sido reduzido, na ocasião, a doação pecuniária em favor da FUNDAME – Fundação de Amparo ao Menor de Paulo Afonso para um salário mínimo.

O Cartório Eleitoral, em 25/05/2010, certificou o cumprimento integral das condições impostas.

O MPE, por seu turno, à fl. 61 opinou pela decretação da extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação penal cujas condutas descritas encontram-se tipificadas no art. 347 do Código Eleitoral, onde a pena máxima prevista é de 01 ano.

Dessa forma, não obstante a denunciada já ter sido beneficiada pelo instituto da transação penal, forçoso reconhecer que a mesma faz jus ao beneplácito da suspensão condicional do processo, por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é inferior a um ano, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/2005, razão pela qual deferiu-se a suspensão do feito, cujo período de prova transcorreu sem revogação, conforme observado pela D. representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com esteio no § 5º da Lei 9.099/2005, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, a Sra. WILMA MARIA SANTOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-BA, 21 de março de 2011.

**Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA**

**Juiz da 84ª Zona Eleitoral**

## PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 027/2008 – Ação Penal

Município: Santa Brígida/BA

Réu: ROSÁLIA RODRIGUES DE FRANÇA

Advogado(a): Bela. Rosália Rodrigues de França – OAB/BA 831

SENTENÇA

Vistos etc...

Noticiam os autos a ocorrência do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 347, do Código Eleitoral, praticado por ROSÁLIA RODRIGUES DE FRANÇA, na qualidade de presidente do órgão municipal do PRP – Partido Republicano Progressista, em Santa Brígida/BA, tendo em vista a desaprovação das contas anuais do partido, referente ao exercício financeiro de 2006.

Certidão positiva de benefício de transação penal, pela autora do fato, nos últimos cinco anos. (fl. 04)

À fl. 77, termo de audiência, na qual deferiu-se a suspensão condicional do processo, por dois anos, nos termos propostos pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 67, tendo sido reduzido, na ocasião, a doação pecuniária em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Santa Brígida, para um salário mínimo.

O Cartório Eleitoral, em 21/05/2010, certificou o cumprimento integral das condições impostas.

O MPE, por seu turno, à fl. 85 opinou pela decretação da extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal cujas condutas descritas encontram-se tipificadas no art. 347 do Código Eleitoral, onde a pena máxima prevista é de 01 ano.

Dessa forma, não obstante a denunciada já ter sido beneficiada pelo instituto da transação penal, forçoso reconhecer que a mesma faz jus ao beneplácito da suspensão condicional do processo, por se tratar de crime cuja pena mínima cominada é inferior a um ano, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/2005, razão pela qual deferiu-se a suspensão do feito, cujo período de prova transcorreu sem revogação, conforme observado pela D. representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, com esteio no § 5º da Lei 9.099/2005, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, a Sra. ROSÁLIA RODRIGUES DE FRANÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-BA, 21 de março de 2011.

**Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA**

**Juiz da 84ª Zona Eleitoral**

## PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo n.º 032/2009-Prestação de contas de candidato–Eleições 2008

Município: Paulo Afonso/BA

Autor(a) do fato: ENAVÂNIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Advogado(a): Bela. Ivoneide Patu Maciel – OAB/BA 21882

SENTENÇA

Vistos etc...

Noticiam os autos a ocorrência do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 347, do Código Eleitoral, praticado por ENAVÂNIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, candidata ao cargo de vereador do município de Paulo Afonso, nas Eleições de 2008, tendo em vista sua omissão em prestar contas da campanha do referido pleito.

À fl. 45, termo de audiência onde homologou-se a transação penal proposta pelo MPE e aceita pela autora do fato, consistente na doação de uma cesta básica mensal, pelo período de seis meses, no valor de R\$ 100,00 cada, em favor dos Vicentinos, no Município de Paulo Afonso/BA.

O Cartório Eleitoral, em 21/05/2010, certificou o cumprimento integral das condições impostas.

O MPE, por seu turno, à fl. 56 opinou pela decretação da extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratam-se de notícias crime cujas condutas descritas encontram-se tipificadas no art. 347 do Código Eleitoral, onde a pena máxima prevista é de 01 ano.

Dessa forma, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, observando-se o quanto disposto na Lei nº 9.099/95, homologou-se a transação penal efetuada pelas partes, que foi integralmente cumprida pelo autor do fato, conforme observado pela D. representante do Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato, a Sra. ENAVÂNIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se ao comando do código ASE 388 no sistema ELO, para fins do controle previsto no art. 76, §4º, parte final, da Lei nº 9.909/95.

P.R.I.C.

Paulo Afonso-BA, 21 de março de 2011.

**Dr. ROSALINO DOS SANTOS ALMEIDA**

**Juiz da 84ª Zona Eleitoral**

## 104ª Zona Eleitoral - LAPÃO

### Ediais

#### Edital nº 09/2011

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir desta data, encontra-se afixado no Átrio do Fórum Ver. José C. C. Dourado, Rua Aurelino G. Dourado, 161, Centro, nesta cidade de Lapão – Bahia, a relação de eleitores que tiveram deferidos os pedidos de transferência, alistamento, revisão e segunda via do Município de Lapão, referente ao Lote 005/2011, podendo os interessados oferecer impugnação no prazo de (10) dez dias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE nº 21.538/03. Dado e passado nesta Cidade de Lapão-BA, em 09 de fevereiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_Mª Carolina Medrado, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Bel. Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza Eleitoral

## 109ª Zona Eleitoral - MUTUÍPE

### Editais

#### Edital nº 10/2011 - Operações Cadastrais Deferidas

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Dr. Augusto Yuzo Jouti, Juiz Eleitoral desta 109ª Zona, município de Mutuípe/BA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente aos partidos políticos, que deferiu 30 (trinta) operações cadastrais (alistamento, revisão, transferência e segunda via), requeridas no período de 25/02/2011 a 18/03/2011, de títulos eleitorais para os Municípios de Laje e Mutuípe, dos eleitores relacionados no Relatório de Afixação relativo ao LOTE 005/2011, disponível neste Cartório Eleitoral, podendo qualquer interessado recorrer no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de publicação do presente, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º da Res. TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Mutuípe/BA, aos 23 dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, Nara Pereira de Matos, Chefe de Cartório digitei e subscrevo.

Dr. Augusto Yuzo Jouti

Juiz Eleitoral

## 122ª Zona Eleitoral - PORTO SEGURO

### Editais

#### 4249/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Marildo de Almeida Breguez

EDITAL 11/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4249/2008.

PROMOVENTE: MARILDO DE ALMEIDA BREGUEZ

PARTIDO: PMN

NÚMERO: 33622

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o(a) candidato(a) referenciado(a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de Março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

#### 4230/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Jorge Luiz Marques de Amorim

EDITAL 12/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4230/2008.

PROMOVENTE: JORGE LUIZ MARQUES DE AMORIM

PARTIDO: PT

NÚMERO: 13124

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o(a) candidato(a) referenciado(a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de Março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

#### 4230/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Jorge Luiz Marques de Amorim

EDITAL 12/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4230/2008.

PROMOVENTE: JORGE LUIZ MARQUES DE AMORIM

PARTIDO: PT

NÚMERO: 13124

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o(a) candidato(a) referenciado(a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de Março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti

Juiz Eleitoral

#### 4364/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Reinan Silva Souza

EDITAL 13/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4364/2008.

PROMOVENTE: REINAN SILVA SOUZA

PARTIDO: PTN

NÚMERO: 19123

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em



vigor, NOTIFICA o(a) candidato(a) referenciado(a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de Março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

---

#### **4367/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Solange Maria das Neves**

EDITAL 07/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4367/2008.

PROMOVENTE: SOLANGE MARIA DAS NEVES

PARTIDO: PTN

NÚMERO: 19500

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o (a) candidato (a) referenciado (a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

---

#### **Intimação - Prestação de Contas de candidato - Apresentar defesa em 72 h**

EDITAL 09/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4248/2008.

PROMOVENTE: RAILDA DA CONCEIÇÃO

PARTIDO: PMN

NÚMERO: 33600

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o (a) candidato (a) referenciado (a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

---

#### **Intimação - Prestação de Contas de candidato - Apresentar defesa em 72 h**

EDITAL 10/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4229/2008.

PROMOVENTE: JOSÉ VALTO CONCEIÇÃO PEREIRA

PARTIDO: PT

NÚMERO: 13789

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o (a) candidato (a) referenciado (a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 4370/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO para defesa em 72 horas - Valdete Pereira de Souza**

EDITAL 08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4370/2008.

PROMOVENTE: VALDETE PEREIRA DE SOUZA

PARTIDO: PTN

NÚMERO: 19515

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o (a) candidato (a) referenciado (a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

---

#### **AUTOS 4243/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTIMAÇÃO para defesa em 72 h - Severino Pedro Tonial**

EDITAL 14/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2008. NOTIFICAÇÃO PARECER CONCLUSIVO ELEIÇÃO 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

PROCESSO N.º 4243/2008.

PROMOVENTE: SEVERINO PEDRO TONIAL

PARTIDO: PHS

NÚMERO: 31395

Edital com prazo de 20 (vinte) dias.

O Dr. Rodrigo Duarte Bonatti, Juiz da 122ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e em conformidade com a legislação eleitoral em vigor, NOTIFICA o(a) candidato(a) referenciado(a), para, querendo, comparecer em juízo, tomar conhecimento e se manifestar sobre o PARECER CONCLUSIVO produzido pela unidade técnica de exame, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da derradeira publicação, sob as penas da lei.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no DJE/BA.

Dado e passado nesta cidade Porto Seguro/BA, aos 17 dias do mês de Março do ano de 2011. Eu, Anderson Hermano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Chefe do Cartório Eleitoral desta Zona, digitei.

Rodrigo Duarte Bonatti  
Juiz Eleitoral

### 129ª Zona Eleitoral - CATU

#### Editalis

#### DEFERIMENTO DE RAE

EDITAL Nº 020/2011  
LOTE RAE 010/2011

O Excelentíssimo Juiz da 129ª Zona Eleitoral, município de Catu/Ba, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente aos Partidos Políticos com diretórios neste município que deferiu 60 (sessenta) requerimentos de inscrição/revisão/transferência/segunda via, conforme relação afixada em local de costume. Da data da publicação ao presente edital, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, de acordo com o art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital. Dado e passado na cidade de Catu-BA, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, Izabel Cristina Gonzaga da Silva, Chefe de Cartório, lavrei e conferi o presente edital.

BEL. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR  
Juiz Eleitoral

### 131ª Zona Eleitoral - MURITIBA

#### Editalis

#### EDITAL Nº 005/2011

Excelentíssimo Senhor Dr. Isaías Vinícius de Castro Simões MMª. Juiz Eleitoral da 131ª ZE/BA, que compreende os municípios de Muritiba, Governador Mangabeira e Cabaceiras do Paraguaçu, no uso de suas atribuições legais,

**TORNA PÚBLICA** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação contendo nome, número de inscrição, nome da mãe e as datas de nascimento e de óbito dos eleitores, desta Zona, que tiveram seus títulos cancelados, no mês de dezembro de 2010 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, por motivo de falecimento.

E, para que se dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Muritiba - BA, aos 17 dias do mês de março do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Nilcimar Vasconcelos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juiza Eleitoral.

Dr. Isaías Vinícius de Castro Simões. Juiz Eleitoral da 131ª Zona

#### EDITAL Nº 006/2011

O Doutor Isaías Vinícius de Castro Simões, Meritíssimo Juiz da Centésima Trigésima Primeira (131) Zona Eleitoral, que compreendem os municípios de Muritiba, Cabaceiras do Paraguaçu e Governador Mangabeira, do Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, dele conheçam ou interesse tenham, que no período de 01 (um) de dezembro 2010 à 15 (quinze) de fevereiro de 2011, deram entrada neste juízo, 138 (cento e trinta e oito) requerimento de novas inscrições e de transferências para esta Zona, conforme relatório afixado no átrio do fórum.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos representantes do Ministério Público Eleitoral e dos Partidos Políticos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, para ser afixado no local de costume. Dado e passado no Cartório Eleitoral desta Centésima Trigésima Primeira (131ª) Zona, aos (17) dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_, Nilcimar Vasconcelos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi.

Dr. Isaías Vinícius de Castro Simões. Juiz Eleitoral da 131ª Zona.

### 133ª Zona Eleitoral - CAMACAN

#### Despachos

#### DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

#### Processo SADP n.º 14589-61.2008.6.05.0133

Interessados: Rochely Santos Oliveira e Sérgio Monteiro Oliveira

Assunto: Ação Penal/TCO n.º 885/2008

Município: Pau Brasil/BA

#### DESPACHO

1- R.H;

2- Dada a certidão de cumprimento da transação penal, homologo a avença, quanto a Rochely Santos Oliveira;

3- Ao Cartório Eleitoral para:

a) lançar ASE correspondente;

b) promover comunicações para o TRE-BA e ao CEDEP;

4- Determino prosseguimento do feito em relação a Sérgio Monteiro Oliveira, o qual também deverá ser intimado de nova audiência preliminar conforme já determinado no Termo de Audiências;

5- Publique-se.

Camacan/BA, 23 de março de 2011.

SÉRGIO LUÍS ROCHA P. HEATHROW

Juiz Eleitoral

#### Sentenças

#### PUBLICA E INTIMA DE SENTENÇA DE P. CONTAS

#### Processo nº 0001.78.2010.6.05.0133

#### SENTENÇA

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PV de PAU BRÁSIL, Sr. PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/18).

Dispensado relatório preliminar para expedição de diligências ou complementação de documentos.

Emitido relatório conclusivo (fl. 23), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 24), o candidato apresentou NÃO apresentou manifestação, quedando-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 26).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 23 e o opinativo ministerial de fls. 26, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**  
Juiz Eleitoral

**Processo nº 0002-63.2010.6.05.0133**

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PTN de MASCOTE, Sr. FRED NEY POSSIDÔNIO DOS SANTOS, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/19).

Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na documentação acostada pelo Candidato em referência, sendo efetivada a sua notificação para saneamento e complementação da documentação de Prestação de Contas Eleitorais do exercício de 2008, às fls. 25, sem manifestação por parte do candidato.

Emitido relatório conclusivo (fl. 26), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 27), o candidato ficou-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 29).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 26 e o opinativo ministerial de fls. 29, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**  
Juiz Eleitoral

**Processo nº 063/2009**

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PP de PAU BRASIL, Sr. GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/21).

Dispensado relatório preliminar para expedição de diligências ou complementação de documentos.

Emitido relatório conclusivo (fl. 26), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 27), o candidato apresentou NÃO apresentou manifestação, quedando-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 29).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 26 e o opinativo ministerial de fls. 29, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**  
Juiz Eleitoral

**Processo nº 042/2009**

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PP de PAU BRASIL, Sr. DAVID GUIMARÃES DOS SANTOS JÚNIOR, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/23).

Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na documentação acostada pelo Candidato em referência, sendo efetivada a sua notificação para saneamento e complementação da documentação de Prestação de Contas Eleitorais do exercício de 2008, às fls. 28/29, com manifestação por parte do candidato (fls. 31/32).

Emitido relatório conclusivo (fl. 33), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 34), o candidato ficou-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 36).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 28 e o opinativo ministerial de fls. 36, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**  
Juiz Eleitoral

**Processo nº 059/2009****SENTENÇA**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PRP de PAU BRASIL, Sr.<sup>a</sup> ERENILDE GONÇALVES VIANA, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/20).

Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na documentação acostada pelo Candidato em referência, sendo efetivada a sua notificação para saneamento e complementação da documentação de Prestação de Contas Eleitorais do exercício de 2008, às fls. 25/26, sem manifestação por parte do candidato.

Emitido relatório conclusivo (fl. 28), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 29), o candidato ficou-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 31).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 25 e o opinativo ministerial de fls. 31, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**

Juiz Eleitoral

**PUBLICA E INTIMA DE SENTENÇA DE C. DE DESOBEDIÊNCIA****Processo nº 572-49.2010.6.05.0133**

**Interessado:** MILTON DOS SANTOS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS/C.DESOBEDIÊNCIA

**Município:** MASCOTE/BA

**SENTENÇA**

Cuida-se de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL em razão de não atendimento à notificação judicial para cumprimento de obrigação imposta por lei, qual seja, entrega de PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, em que figurou como parte o candidato a vereador pelo município de Mascote, o Sr. MILTON DOS SANTOS.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este propôs audiência de Transação Penal considerando-se tratar de infração de menor potencial ofensivo, e aplicação do art. 27, § 5º da Resolução TSE nº 22.715/2008, qual seja impedimento de recebimento de certidão eleitoral, no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

Realizada audiência preliminar em 15/09/2010, conforme art. 72 e ss. da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público foi proposta a transação penal, a qual foi aceita e cumprida pelo autor do fato, o qual passo a homologar.

É o breve relatório, apesar de dispensado (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).

Por analogia "in bonam parte" ao artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, o adimplemento da medida transigida implica extinção de punibilidade.

Posto isso, declaro a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE em face do integral cumprimento da medida acordada em transação penal, por analogia ao artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, referente à infração penal narrada nestes autos, ao tempo em que julgo não prestadas as contas eleitorais 2008 dos já mencionados autores do fato, para que surjam os efeitos da Resolução TSE 22.715/2008.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos, com as ressalvas de não importar reconhecimento de culpa, nem reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o benefício no prazo de 05 anos. Os dados deste processo não podem constar em folha de antecedentes criminais, salvo por requisição judicial (art. 76, §§ 4º e 6º, LJE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se os Autores do Fato, por DJE e ao MP por vista.

Camacan/BA, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**

Juiz Eleitoral

**PUBLICA E INTIMA DE SENTENÇA DE P CONTAS****Processo nº 15963-78.2009.6.05.0133**

**Interessado:** AVAILSON FRANCISCO DOS SANTOS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS PROC. N.º 051/2009 – ELEIÇÕES 2008

**Município:** PAU BRASIL

**SENTENÇA**

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS do candidato a vereador pelo PT de PAU BRASIL, Sr. AVAILSON FRANCISCO DOS SANTOS, referente ao pleito de 2008.

O Candidato encaminhou intempestivamente a este Juízo os documentos relativos à prestação de contas (fls. 02/20).

Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na documentação acostada pelo Candidato em referência, sendo efetivada a sua notificação para saneamento e complementação da documentação de Prestação de Contas Eleitorais do exercício de 2008, às fls. 25/28, com manifestação por parte do candidato às fls. 30/33.

Emitido relatório conclusivo (fl. 34), no qual inferiu-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Devidamente notificado (fl. 35), o candidato ficou-se inerte.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas (fls. 36).

É o relatório. Decido.

Impõe-se observar que não foram constatadas falhas quanto à regularidade das contas capazes de comprometer as contas apresentadas.

Em face do exposto, considerando-se que foram obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o relatório conclusivo de fls. 25 e o opinativo ministerial de fls. 31, os quais tomo como razões de decidir, para JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, dando-as como aprovadas com ressalvas, com esteio no art. 40, inciso II, da Resolução TSE nº 22.715/2008, ficando as mesmas homologadas para os fins legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, utilizando-se o DJE, conforme determinação contida na RES. Adm TRE-BA 05/2009, Prov-CRE. TRE-BA n.º 04/2009 e Port. TRE 253/2009 e ao Ministério Público Eleitoral, por vista.

Após, trânsito julgado, procedam-se as anotações necessárias e lançamentos de estilo, com o subsequente arquivamento com baixa dos autos.

Camacan, 24 de março de 2011.

**SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO HEATHROW**

Juiz Eleitoral

## 149ª Zona Eleitoral - ITIÚBA

### Sentenças

#### Decisão Prestação de Contas Anual Partidária

**PROC. Nº 29/2009 – 16579-05.2009.6.05.0149**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2008

PARTIDO DEMOCRATAS - DEM – FILADÉLFIA/BA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido Democratas em Filadélfia/Bahia, referente ao exercício de 2008.

Devidamente publicado no lugar de costume, não houve impugnação ao Balanço Patrimonial apresentado (fl. 30).

Fora emitido, pela analista deste Juízo Eleitoral, o parecer final de exame (fls. 51/52) de onde conclui-se que, embora não fossem estimados todos os bens e serviços do Partido, a prestação de contas apresentada atendeu aos preceitos da legislação pertinente vigente.

Instada a se manifestar, o eminente Promotor Eleitoral pronunciou-se pela aprovação das contas, por reputar não haverem sido as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas do Partido.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre realçar que, as contas Partido da Social Democracia Brasileira em Filadélfia/Bahia, ora submetidas a exame, não foram objeto de impugnação perante este Juízo Eleitoral.

No mérito, observa-se que a presente prestação de contas fora submetida à análise de servidor do Tribunal Regional Eleitoral, o qual, após examinar toda a documentação colacionada, concluiu, em relatório final, pela aprovação das contas.

Com efeito, a conclusão do servidor do Tribunal não merece reparos, eis que as irregularidades levantadas, quando postas em cotejo com os demais aspectos constantes das contas apresentadas, não foram aptas a obstar a comprovação da movimentação financeira do Partido promovente.

Em vista do exposto, decido pela aprovação das contas apresentadas.

Publique-se. Arquive-se.

Itiúba, 23 de Fevereiro de 2011.

Dra. Dione Cerqueira Silva

Juíza Eleitoral

## 151ª Zona Eleitoral - GANDU

### Editais

#### EDITAL 002/2011

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

EDITAL 002/2011 – 151ª ZE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

O Exmo. Dr. FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA, Juiz da 151ª Zona Eleitoral desta cidade, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no Provimento n.º 05/2009, da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os partidos políticos e aos eleitores inscritos nesta 151ª zona Eleitoral, que, no período de **21 a 30 de março** do corrente ano, durante a jornada de trabalho fixada para funcionamento do Cartório Eleitoral, realizar-se-á a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** no Cartório da 151ª Zona Eleitoral, situado à Rua Manoel Libânio da Silva, 66 – Centro, Gandu-Bahia.

Faz constar que no referido período de desenvolvimento dos trabalhos **não haverá suspensão** dos prazos processuais durante a

sua realização, devendo retornar ao Cartório todos os autos que devem ser inspecionados à exceção daqueles com prazo processual em curso.

Pelo presente, ficam convocados para sua instalação, desenvolvimento e encerramento o representante do Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos e a Ordem dos Advogados do Brasil.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gandu, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (23/02/2011) Eu, \_\_\_\_\_ (Isadora Moura Luz da Silva) chefe do cartório, digitei e subscrevo.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz da 151ª Zona Eleitoral – Gandu-Bahia

## 184ª Zona Eleitoral - SÃO FELIPE

### Editais

#### Filiação partidária

**Processo n.º 200/2009 (17024-15.2009.6.05.0184) – SAPEAÇU/BA**

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 26 /2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) JOSE PEREIRA DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*São Felipe, 22/12/2009.*

*Pedro Rogério Castro Godinho*

*Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona*

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

**Processo n.º 124/2009 (17019-90.2009.6.05.0184) – SAPEAÇU/BA**

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 27/2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) ANTONIO PEREIRA SANTANA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*São Felipe, 23/12/2009.*

*Pedro Rogério Castro Godinho*

*Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona*

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

Processo n.º 168/2009 (17021-60.2009.6.05.0184) – CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: CLAUDIO LUIS DIAS REIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 28/2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) CLAUDIO LUIS DIAS REIS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*São Felipe, 23/12/2009.*

*Pedro Rogério Castro Godinho*

*Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona*

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

Processo n.º 165/2009 (17028-52.2009.6.05.0184) – CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: JORGE BRAGA DE ALMEIDA SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 29/2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) JORGE BRAGA DE ALMEIDA SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*São Felipe, 23/12/2009.*

*Pedro Rogério Castro Godinho*

*Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona*

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

Processo n.º 159/2009 (17026-82.2009.6.05.0184) – SÃO FELIPE/BA

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: REINILDO DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 30/2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) REINILDO DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

*São Felipe, 22/12/2009.*

*Pedro Rogério Castro Godinho*

*Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona*

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

Processo n.º 210/2009 (17023-30.2009.6.05.0184) – CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA

DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SAMPAIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA N.º 31/2011

O Excelentíssimo Juiz Substituto da 184ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente o(a) eleitor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SAMPAIO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença exarada nos autos do referido processo cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

“Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, reconheço a ocorrência de dupla filiação e decreto a nulidade de todas.

Ao Cartório para registro desta decisão no Sistema ELOv.6.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transcorrido o prazo de recurso das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*

São Felipe, 21/12/2009.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

E, para que chegue ao conhecimento todos, determinou o MM. Juiz Eleitoral Substituto que fosse expedido o presente edital, afixando-o no local de costume e publicando no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de São Felipe, aos 22 do mês de março de dois mil e onze. Eu, (Rafael Ramos Moraes), Chefe de Cartório, digitei o presente edital, sendo encerrado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

## Despachos

**Processo n.º 3099-15.2010.6.05.0184**

Assunto: Prestação de contas anual

Ano: 2009

Partido: PDT

Município: Sapeaçu

Advogado: Thiancle da Silva Araújo – OAB/BA: 21.540

### DESPACHO

Vistos em correição.

Defiro o pedido formulado na petição de fls. 40/46 dos autos dando ao partido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos retificados e/ou ausentes na prestação de contas.

Em virtude da existência de procuração nos autos, intime-se o partido por meio do seu advogado publicando o presente despacho no DJE – Diário de Justiça Eletrônico.

Após, ao cartório para elaboração de parecer conclusivo.

São Felipe, 22/03/2011.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz Eleitoral Substituto da 184ª Zona

## 185ª Zona Eleitoral - MATA DE SÃO JOÃO

## Portarias

**PORTARIA Nº 4/11**

O Excelentíssimo Sr. Dr. ADMAR FERREIRA SOUSA, Juiz Eleitoral desta 185ª Zona – Mata de São João/BA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de eleitores que comparece neste Cartório solicitando atendimento todos os dias úteis;

CONSIDERANDO que apenas duas servidoras estão lotadas neste Cartório no corrente ano;

CONSIDERANDO a ausência de servidor requisitado nesta Serventia desde janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o acúmulo de serviço que vem ocorrendo nesta Serventia desde o ano de 2010;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de os processos em tramitação neste Cartório terem andamento mais célere, conforme dispõe a Lei nº 4.410/64;

CONSIDERANDO o cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art.1º Estabelecer que, a partir de 28 de março de 2011, **o horário de atendimento aos eleitores será das 08h às 12h.**

Art. 2º A redução do horário de atendimento estabelecida no artigo anterior será em caráter provisório, enquanto permanecer a lotação mínima de servidores no Cartório.

Art. 3º O Cartório manterá suas demais atividades funcionando de 08h às 14h, tais como protocolo de documentos e atendimento a advogados e interessados nas demandas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Mata de São João, 23 de março de 2011.

Admar Ferreira Sousa

Juiz Eleitoral

## 200ª Zona Eleitoral - POJUCA

## Editais

**Edital nº 14/2011**

LOTE RAE 07/2011

A Excelentíssima Senhora Doutora MARIA DE LOURDES MELO, MM Juíza Eleitoral desta 200ª Zona – Pojuca, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto pelo art. 57 da Lei nº 4.737(C.E.) e art. 17 da Resolução nº 21.538/03 – TSE,

FAZ SABER a quem interessar possa, notadamente aos Partidos Políticos, bem assim seus filiados e ao representante do Ministério Público Eleitoral, que encontra-se publicado no átrio deste Fórum, localizado nesta cidade de Pojuca, sede da 200ª Zona Eleitoral deste Estado, lista de eleitores, referente ao lote 07/2011, que requereram alistamento, 2ª via, transferência ou revisão de seus dados. Ademais, informa-se que todos os requerimentos existentes no Lote de RAE referido acima foram devidamente decididos pela MM Juíza Eleitoral e impressos os Títulos Eleitorais por este Cartório para que os referidos eleitores possam proceder, pessoalmente, a retirada dos mesmos mediante a apresentação de documento oficial de identidade e do protocolo entregue pelo Cartório. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente EDITAL. Eu, Marcelo Barreto Santana, Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM Juíza Eleitoral. Pojuca, 23 de março de 2011.

Bela. Maria de Lourdes Melo

Juíza Eleitoral da 200ª ZE/BA

**Edital nº 15/2011**

LOTE RAE 07/2011

A DOUTORA MARIA DE LOURDES MELO, MM. JUIZA ELEITORAL DESTA 200ª ZONA ELEITORAL - COMARCA DE POJUCA, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que foi indeferida a operação de alistamento requerida nesta Zona Eleitoral pelo eleitor LEANDRO DE SENA SILVA (141745630507).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, mandou Exma Sra. Juíza Eleitoral expedir e publicar o presente Edital. Dado e passado neste cartório da 200ª Zona Eleitoral de Pojuca, Estado da Bahia, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, Marcelo Barreto Santana, Técnico Judiciário digitei e subscrevo, sendo encerrado pela Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Eleitoral.

**MARIA DE LOURDES MELO**

JUIZA ELEITORAL

## Sentenças

---

### Publicação/Intimação do Julgamento

Duplicidade de inscrição nº 2-22.2011.6.05.0200

Interessado: IRENIO PRIMO BARBOSA

Juíza: Maria de Lourdes Melo

Decisão: Mantenho a inscrição desta zona, determinando ao Cartório que proceda conforme orientação da Corregedoria (CRE).

23/03/2011

### COMISSÃO DE VOTAÇÃO PARALELA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### COMISSÃO APURADORA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)



**ANEXOS****ANEXO AO EDITAL 004/2011 DA 37ª ZE/BA**

DOCUMENTOS	PERÍODO
COLETÂNEAS DE EMENTÁRIOS DE DECISÕES DE TRIBUNAIS	ANO 2001 E ANTERIORES
COLETÂNEAS DE NORMAS LEGAIS	ANO 2001 E ANTERIORES
REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE'S) E DOCUMENTOS ANEXOS	ANO 2005 E ANTERIORES
PROTOCOLOS DE ENTREGA DE TÍTULOS ELEITORAIS (PETE'S)	ANO 2005 E ANTERIORES
TÍTULOS ELEITORAIS E RESPECTIVOS PETE'S NÃO PROCURADOS POR ELEITORES	EMITIDOS ATÉ OUTUBRO/2008
BOLETINS DE URNA (BU'S)	ANO 2006 E ANTERIORES
CADERNOS DE VOTAÇÃO	ANO 2002 E ANTERIORES
CADERNOS DE REVISÃO ELEITORAL	ANO 2006 E ANTERIORES